

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**A CRISE DOS ELEMENTOS CLÁSSICOS DE SURGIMENTO DO ESTADO: UMA  
ANÁLISE PRAGMÁTICA DO RECONHECIMENTO**

**CURITIBA  
2009**

**HILÁRIO RIBEIRO JUNIOR**

**A CRISE DOS ELEMENTOS CLÁSSICOS DE SURGIMENTO DO ESTADO: UMA  
ANÁLISE PRAGMÁTICA DO RECONHECIMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da  
Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da  
Universidade Federal do Paraná.

**Orientadora:** Professora Tatyana Scheila Friedrich

Curso de Direito  
Direito Internacional Público

**CURITIBA**

**2009**

## TERMO DE APROVAÇÃO

HILARIO RIBEIRO JUNIOR

### **A crise dos elementos clássicos de surgimento do Estado: uma análise pragmática do reconhecimento.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



*TATYANA SCHEILA FRIEDRICH*  
Orientador



*ROSICLER DOS SANTOS*  
Primeiro Membro



*ELIMAR SZANIAWSKI*  
Segundo Membro

À Olinda Carmen Ribeiro, pois ninguém ansiava por este momento mais do que ela e ninguém desejava que ela o tivesse presenciado mais do que eu.

*There are only very few branches of the international law which are of greater, or more persistent, interest and significance for the law of nations than the question of Recognition of States. Yet there is probably no other subject in the field of international relations in which law and politics appear to be more closely interwoven.*

Há apenas alguns poucos ramos do Direito Internacional que são de maior, ou mais persistente, interesse e significado para o direito das nações que a questão do Reconhecimento de Estados. Ainda assim, não há provavelmente outra matéria no campo das relações internacionais na qual o direito e a política pareçam estar mais intimamente interligados.

(Sir Hersch LAUTERPACHT. *Recognition in international law*)

# SUMÁRIO

<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b>	<b>vii</b>
<b>RESUMO</b>	<b>viii</b>
<b>SUMMARY</b>	<b>viii</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>ix</b>
<b>CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO II – O SURGIMENTO DO ESTADO</b>	<b>3</b>
<b>2.1 Teoria Clássica</b>	<b>3</b>
2.1.1 – Território	3
2.1.2 – População	5
2.1.3 – Governo	5
2.1.4 – Outros elementos	7
<b>2.2 Formas de surgimento</b>	<b>9</b>
2.2.1 – Ocupação (fundação direta)	9
2.2.2 – Emancipação (separação)	10
2.2.3 – Dissolução (desmembramento)	11
2.2.4 – Fusão	12
2.2.5 – Outras formas	13
<b>2.3 O surgimento como fato jurídico: aquisição automática de status</b>	<b>14</b>
2.3.1 – Teoria do fato jurídico	14
2.3.2 – Os elementos constitutivos como núcleo suporte fático	18
2.3.3 – O Estado como realidade a priori	19
<b>CAPÍTULO III – O RECONHECIMENTO DE ESTADO</b>	<b>22</b>
<b>3.1 Conceito</b>	<b>22</b>
3.1.1 – Definição pela doutrina clássica	22
3.1.2 – Características	24
3.1.3 – Procedimento	26
<b>3.2 Modalidades</b>	<b>28</b>
3.2.1 – De Jure / De Facto	28
3.2.2 – Individual / Coletivo	28
3.2.3 – Tácito / Explícito	29
3.2.4 – Discricionário / Vinculado	30

3.2.5 – Admissão em uma organização internacional _____	31
<b>3.3 Eficácia _____</b>	<b>33</b>
3.3.1 – Teoria Constitutiva e Teoria Declaratória _____	33
3.3.2 – Crítica à natureza constitutiva. _____	36
3.3.3 – A correlação entre a natureza declaratória e o Estado como ato-fato jurídico. _____	37
<b>CAPÍTULO IV – A RELATIVIZAÇÃO PRAGMÁTICA DA TEORIA CLÁSSICA _____</b>	<b>38</b>
<b>4.1 Admissão de novos Estados na Sociedade Internacional _____</b>	<b>38</b>
4.1.1 – A Sociedade Internacional _____	44
4.1.2 – O Reconhecimento como forma de ingresso e seus efeitos _____	46
4.1.3 – O não-reconhecimento e seus efeitos _____	49
<b>4.2 Reconhecimento em situações de ausência dos elementos constitutivos _____</b>	<b>52</b>
4.2.1 – A criação de Israel _____	52
4.2.2 – Processo de dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas _____	54
4.2.3 – Processo de dissolução da República Socialista Federativa da Iugoslávia _____	61
<b>4.3 Não-reconhecimento como forma de impedir o ingresso na Sociedade Internacional _____</b>	<b>66</b>
4.3.1 – O caso da Macedônia _____	67
4.3.2 – Violação ao jus cogens _____	68
4.3.3 – Doutrina Stimson _____	71
<b>CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES FINAIS _____</b>	<b>73</b>
<b>ANEXOS _____</b>	<b>77</b>
<b>Anexo I – Protetorados e territórios sem auto-governo entre 1945 e 1999 _____</b>	<b>77</b>
<b>Anexo II – Territórios com algum governo estrangeiro listados pela Assembleia-Geral em 2002. _____</b>	<b>81</b>
<b>Anexo III – Trechos da Resolução n. 181 da Assembleia-Geral da ONU de 29 de novembro de 1947. _____</b>	<b>82</b>
<b>Anexo IV – Declaration on the 'Guidelines on the Recognition of New States in Eastern Europe and in the Soviet Union' (16 December 1991) _____</b>	<b>84</b>
<b>Anexo V – Declaration on Yugoslavia (Extraordinary EPC Ministerial Meeting, Brussels, 16 December 1991) _____</b>	<b>85</b>
<b>Anexo VI – Mapa da União Soviética _____</b>	<b>86</b>
<b>Anexo VII – Mapa da República Socialista Federativa da Iugoslávia _____</b>	<b>87</b>
<b>BIBLIOGRAFIA _____</b>	<b>88</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

- AG – Assembléia Geral da ONU.
- CEE – Comunidade Econômica Europeia.
- CEI – Comunidade de Estados Independentes (formada pelos Estados resultantes da dissolução da URSS).
- CIJ – Corte Internacional de Justiça.
- CSCE – Comissão para Segurança e Cooperação na Europa.
- EJIL – European Journal of International Law.
- OEA – Organização dos Estados Americanos.
- ONU – Organização das Nações Unidas.
- URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
- RFI – República Federal da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro).
- RSS – República Socialista Soviética
- RSFSR – República Socialista Federativa Soviética da Rússia.
- RSFI – República Socialista Federativa da Iugoslávia.

## **RESUMO**

Nas duas últimas décadas a Sociedade Internacional tem sido confrontada com a questão das declarações de independência por parte de vários Estados resultantes de processos de emancipação e dissolução. Isso faz com que os países tenham que tomar decisões a respeito da aceitação ou não destas novas entidades como sujeitos de Direito Internacional através do seu ingresso Sociedade Internacional pelo Reconhecimento de Estado.

Embora a teoria clássica de surgimento de Estado encontre grande aceitação doutrinária, a prática contemporânea vem demonstrando a insuficiência dos elementos clássicos para explicar o fenômeno do reconhecimento, uma vez que as decisões têm se pautado em critérios eminentemente políticos.

Nesse contexto, vislumbra-se uma nova dimensão do reconhecimento como um ato coletivo, que se apresenta mais adequadamente como a Admissão de Novos Estados na Comunidade Internacional.

## **SUMMARY**

In the last two decades e International Society has been confronted with the issue of the independence statements set by many states emerged from dissolution or emancipation processes. Due to that, the countries have to make a decision on whether or not they accept the new entity as a state under international law, by its admission to the International Society due to recognition of state.

Although the classic theory about state beginning shares a large agreement among the doctrine, the contemporary practice shows the insufficiency of the classic criteria to explain the recognition phenomenon, since the decision have been taking into account political issues.

In such a context, a new dimension on the recognition as a collective act can be foreshadowed; this is more accurately described as the Admission of New States to the International Community.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é o resultado não apenas dos momentos de pesquisa, mas especialmente dos estímulos recebidos ao longo de sua elaboração.

O mais importante deles foi certamente a orientação da professora Tatyana Scheila Friedrich, a quem sou eternamente grato, não apenas pela orientação deste trabalho, mas por ter atuado como uma verdadeira mentora acadêmica nestes cinco anos de graduação. Sem sua dedicação aos seus monitores não haveria em mim brotado o interesse pelo Direito Internacional e quiçá pela Ciência Jurídica como um todo. Fica aqui o meu muito obrigado.

Necessário mencionar os colegas do Núcleo Estudos em Direito Internacional da UFPR, que me mostraram que ainda há um longo caminho a percorrer no Direito internacional e me ajudaram a determinar o prisma pelo qual este trabalho seria elaborado.

Agradeço também aos amigos que estiveram sempre dispostos a escutar minhas divagações jurídicas – por mais que eu as tenha apresentado de maneira enfadonha – e comigo compartilharam de suas opiniões a respeito.

E por fim, muito obrigado à minha família – especialmente Hilário, Alessandro e Tiago – pelo apoio constante sem o qual nada teria sido possível nesta vida, vocês são a minha rocha.

## CAPITULO I

---

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a questão do reconhecimento de Estado no cenário internacional contemporâneo. Durante a década de 90, 15 Estados surgiram da dissolução da URSS e 6 outros a partir da República Socialista Federativa da Iugoslávia. Na última década outras entidades envolvidas nos conflitos dos Balcãs e da Transníttria vêm anunciando suas independências à Comunidade Internacional e demandando intervenções diretas da ONU para evitar o agravamento dos conflitos.

Nesse contexto, inicialmente é preciso compreender a teoria clássica do surgimento de Estado através dos elementos constitutivos e como ela é uma *conditio sine qua non* para se chegar ao entendimento clássico sobre o reconhecimento com caráter declaratório.

O que se busca aqui não é criticar a doutrina declaratória e sim entender as bases nas quais se funda esse posicionamento e analisá-lo de acordo com a prática internacional. Nenhum discurso legal pode prescindir de sólidas fundamentações fáticas, por isso se faz necessária uma análise da teoria com base no que a Sociedade Internacional vem estabelecendo como precedente na questão do reconhecimento.

Assim, a partir das concepções clássicas de surgimento e reconhecimento podemos entender qual a pertinência da crítica feita à teoria constitutiva.

Posteriormente, ao analisar a teoria constitutiva, que concentra num único momento o surgimento e o reconhecimento, devemos novamente compreender o alicerce lógico no qual está fundamentada essa concepção, sob pena de se cair em uma crítica rasa, seja da teoria constitutiva, seja da declaratória.

Paralelamente, procurou-se aplicar a teoria do fato jurídico nesse ramo do direito internacional para aumentar o grau de cientificidade da proposta. A partir dessa lógica procurou-se estabelecer a natureza do Reconhecimento de Estado,

enquanto Fato Jurídico *latu sensu*, em cada uma das concepções doutrinárias em vigor.

Por fim, estando as bases teóricas do trabalho bem compreendidas, procedeu-se à aplicação desses conceitos na realidade internacional contemporânea do reconhecimento. Assim, procurou-se determinar qual o real grau de importância dado aos elementos clássicos de constituição de Estado, nos casos em que a Sociedade Internacional se vê diante de uma questão de reconhecimento.

## CAPÍTULO II

---

### O SURGIMENTO DO ESTADO

#### 2.1 Teoria Clássica

O Estado é o principal sujeito de Direito Internacional e elemento essencial para formação da Sociedade Internacional<sup>1</sup>, sendo inclusive único ente com capacidade para figurar entre seus membros até meados do século XX. Por esta razão, não se discute que os Estados sejam as pessoas jurídicas do Direito Internacional por excelência, uma vez que os demais membros teriam derivado destes entes primários<sup>2</sup>.

O Estado, personalidade originária de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior<sup>3</sup>.

Tradicionalmente, a doutrina identifica a formação do Estado a partir da existência simultânea de três elementos: território, população e governo. Não obstante, identificam-se pequenas modificações em relação ao número e abrangência destes elementos, bem como a aceitação de pequenas relativizações, conforme veremos adiante.

##### 2.1.1 – Território

O território é um elemento material no conceito de Estado, que consiste na porção territorial sobre o qual este se funda com seus demais elementos. Trata-se, portanto, de uma base física, um elemento espacial, sobre o qual o Estado

---

<sup>1</sup> Ver *infra*, subitem 4.1.1.

<sup>2</sup> Conforme explica Valério Mazuoli, as organizações internacionais são criadas e compostas por Estados, quanto aos indivíduos, eles pertencem *a priori* à “condição jurídica de algum Estado”, em virtude da nacionalidade. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 159).

<sup>3</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 161.

exerce o seu poder, impedindo que qualquer outro ente o exerça, com amplo direito de uso, gozo e disposição.

Valério de Oliveira Mazzuoli sustenta que o conceito de território não é absolutamente geográfico:

Cuida-se, aqui, de seu conceito jurídico, que compreende: a) o solo ocupado pela massa demográfica; b) o subsolo e as regiões separadas do solo; c) os rios, os lagos e mares interiores; d) os golfos e as baías e os portos; e) a faixa de mar territorial e a plataforma submarina (para os estados que têm litoral) e; f) também – graças a Santos Dumont – o espaço aéreo correspondente ao solo<sup>4</sup>.

Podemos notar que é imprescindível para um Estado que ele possua certa porção de terra delimitada, em geral por faixas de fronteira, sobre a qual habita seu povo e onde se desenvolvem suas atividades.

Não obstante, a maior parte da doutrina<sup>5</sup> aceita certa relativização em relação à determinação do território para a caracterização do Estado. Não se pode ignorar a existência de certo número de países em disputa de fronteiras com seus vizinhos. Mesmo a tem admitido Estados-membros com questões de fronteira pendentes, como é o caso de Israel-Palestina e Peru-Ecuador.

Admite-se, assim, que o território determinado, não implica em limites perfeitamente demarcados. Exige-se um mínimo de estabilidade territorial e delimitação, embora o fato de algumas fronteiras não estarem perfeitamente estabelecidas não impedir a qualificação jurídica do Estado como ente soberano. Podemos inferir que o primordial neste elemento é que existam limites suficientes a permitir a dedução da aplicação *ratione loci* do sistema jurídico.

---

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 181.

<sup>5</sup> Cf.: MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 181; ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. p. 84; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução do Direito Internacional**. p. 48; REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. p. 161. AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. p. 61. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, p. 355.

### 2.1.2 – População

A população representa a dimensão subjetiva do Estado, torna-se difícil vislumbrá-lo sem uma necessária e imprescindível associação de indivíduos em seu território compondo seu elemento humano. Por este motivo, este é o requisito menos mitigado teoricamente na concepção de Estado, embora vejamos adiante que mesmo este elemento pode sofrer relativização.

Trata-se de um conceito essencialmente aritmético e quantitativo, pois representa uma expressão demográfica. A população é composta pela massa de indivíduos – nacionais e estrangeiros – que habitam o território em determinado período histórico.

Há, contudo, autores que distinguem nesta dimensão subjetiva o conceito de povo e população. O povo seria composto pelos nacionais sujeitos à soberania de um Estado, tanto natos quanto naturalizados. Já a população abrangeria não apenas o povo, como também os estrangeiros e apátridas radicados em seu território, ainda que, em relação a estes, não haja vinculação jurídica com o Estado em questão<sup>6</sup>.

O realmente importante em sua caracterização é que exista uma comunidade de indivíduos habitando o território em caráter permanente e com *animus* definitivo de ali estabelecer-se, independentemente da existência de origem, costumes ou língua comuns.

Hildebrando Accioly chama atenção para o caráter permanente da população ao afirmar que “é claro que dentro desta porção conhecida de terra deve haver a permanência de certo grupo de pessoas, não se podendo formar um Estado com povos nômades, como são, por exemplo, os Tuaregues, do Saara”<sup>7</sup>.

### 2.1.3 – Governo

Por fim, temos o elemento político do conceito de Estado, que consiste na sua autonomia para determinar a forma de governo que pretende adotar, sem a

---

<sup>6</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 179.

<sup>7</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito internacional Público**. vol. I, 2.ed., Rio de Janeiro: MRE, 1956, p. 112.

ingerência de outros Estados ou demais organismos em seus assuntos de foro interno.

Atribui-se ao governo as qualidades de autonomia e independência, não apenas para determinar sua organização interna como para conduzir suas políticas externas sem que haja subordinação a um poder externo.

A forma de governo adotada não é essencialmente relevante, e sim a existência de uma ordem política, de forma que o estado tenha condições de impor sua autoridade.

Valério de Oliveira Mazzuoli afirma que “o governo tem dupla função: a) internamente ele administra o país; e b) por outro lado, internacionalmente, é ele quem participa das relações internacionais do Estado, conduzindo a sua política externa”<sup>8</sup>.

Em relação às relativizações admitidas na própria doutrina, observamos que no governo elas são mais facilmente aceitas. Isso se dá porque a dinâmica estatal introduziu muitos fatos modificativos neste elemento, como ocupação, troca de regime, guerra civil, e, recentemente, a administração internacional.

Um Estado deve contar com um governo capaz de manter o controle efetivo de seu território e encarregar-se das relações internacionais com outros estados. Este requisito nem sempre se aplica de forma rígida, e o estado não deixa de existir mesmo que se veja privado temporariamente de um governo efetivo como consequência de uma guerra civil ou de outras perturbações similares. Ainda que a totalidade de seu território esteja ocupada pelo inimigo em tempo de guerra, o Estado continua existindo, com a condição de que seus aliados mantenham a luta contra o inimigo<sup>9</sup>.

José Francisco Rezek faz ainda uma ressalva quanto à existência de um governo autônomo e independente, o autor afirma que nos períodos anárquicos este elemento não seria efetivamente observável, sem que, no entanto, deixasse o ente estatal de existir no plano internacional<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 183.

<sup>9</sup> AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994, p. 61, tradução nossa.

<sup>10</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 161.

### 2.1.4 – Outros elementos

Em que pese o fato da teoria clássica ser reconhecida pela maioria dos autores, tanto na doutrina quanto em tratados internacionais podemos encontrar a sua complementação, através da criação de outros elementos constitutivos considerados essenciais à existência do Estado.

A Convenção Interamericana Sobre Direitos e Deveres dos Estados<sup>11</sup> elenca a capacidade de entrar em relação com os demais Estados como um destes requisitos adicionais. Este mesmo requisito é adotado por Hildebrando Accioly, uma vez que o autor utiliza a convenção como fundamento para sua teoria<sup>12</sup>.

#### **Artigo 1**

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Governo.
- IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello afirma que “o Estado pessoa internacional plena é aquele que possui soberania”<sup>13</sup>. Embora outros autores considerem que este requisito é apenas uma qualificação do governo<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Convenção Interamericana Sobre direitos e Deveres dos Estados – Montevidéu, 1933. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 8, de 28/08/1936. Promulgada pelo Decreto n.º 1.570, de 13/04/1937.

<sup>12</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 84.

<sup>13</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 355.

<sup>14</sup> “Os Estados dotados de governo autônomo e independente, e detentores de autocapacidade, têm o que se chama de soberania (ou capacidade internacional plena), possuindo o poder de celebrar tratados com as demais potências estrangeiras (*jus tractum*), o de participar das relações internacionais, enviando e recebendo acreditados diplomáticos (*jus legationis*) e o de deflagrar guerra, quando esta estiver autorizada pelo Direito internacional (*jus belli*)” (.MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

Valério de Oliveira Mazzuoli propõe a finalidade como elemento constitutivo do Estado, consistindo no seu elemento social, de forma que o Estado teria a finalidade precípua de zelar pelo bem comum daqueles que o habitam.

Objetivamente, tal finalidade pode exprimir-se no papel que o Estado tem no desenvolvimento da sua própria história e da humanidade. Subjetivamente, pode-se considerar que o Estado constitui-se em um meio para que os indivíduos alcancem os seus fins particulares. Nesta ordem de idéias, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes do seu povo é que deve ser o fim perseguido pelo Estado, que deve sempre buscar o bem comum de cada um dos indivíduos que o compõe<sup>15</sup>.

Já Christian Hillgruber identifica, através da prática recente de reconhecimento na comunidade internacional, o surgimento de um único critério central para formação do Estado capaz de abranger os demais, consistente na habilidade e vontade de agir de acordo com o Direito Internacional. Segundo o professor alemão o requisito de “governo efetivo não é um fim em si mesmo, mas uma maneira de reforçar o Direito Internacional”, pela garantia permanente; da mesma forma “a questão da falta de território definido só ganha importância quando gera dúvidas em relação á capacidade do Estado garantir suas obrigações internacionais”<sup>16</sup>.

Podemos observar, portanto, que mesmo na teoria clássica não existe uma unanimidade em relação aos elementos essenciais para a existência de um Estado. A doutrina não apenas identifica mais elementos, a partir da prática internacional, como também relativiza os já existentes, uma vez que é flagrante a admissão de novos Estados que não apresentam a configuração preceituada pela teoria clássica.

---

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184.

<sup>16</sup> HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community**. In: *European Journal of International Law*, Oxford: Oxford University Press, vol. 9, n.º 3, 1998, tradução nossa.

## 2.2 Formas de surgimento

O Estado, não se ignora, passa por um processo de formação com forte caráter sociológico, no entanto, o surgimento é tratado pelo Direito Internacional na exata medida em que este aparecimento acarrete em consequências para a ordem internacional, ou seja, analisa-se aqui não uma formação de caráter histórico, mas uma atribuição juridicamente relevante.

Historicamente, podemos identificar quatro formas de formação de Estados: ocupação, emancipação, dissolução e fusão. Ressalte-se que apenas as três últimas formas são observáveis contemporaneamente, tendo em vista que a formação originária é impossibilitada pela inexistência de territórios desconhecidos (*res nullius*).

### 2.2.1 – Ocupação (fundação direta)

O modo originário de nascimento dos Estados consistia no mero estabelecimento permanente de uma população num dado território sem dono. Parte-se do pressuposto de que o território ocupado é *res nullius*, de forma que não se confunde a ocupação-estabelecimento com a ocupação militar, expressamente proibida pelo Direito Internacional<sup>17</sup>.

Esta foi a forma nascimento dos Estados na Antiguidade clássica e também na Idade Média, atualmente, com a dominação completa de todo o globo

---

<sup>17</sup> **Carta das Nações Unidas.**

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...] 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

**Carta da Organização dos Estados Americanos**

Artigo 3. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

...

g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;

...

Artigo 21. O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, embora de maneira temporária. Não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela força ou por qualquer outro meio de coação.

terrestre – não havendo mais locais desconhecidos ou desabitados no planeta – essa maneira de formação tornou-se obsoleta.

Hoje, não há mais território sem dono (*res nullius*). A região polar antártica (pólo sul) foi normatizada pelo Tratado da Antártica, de 1959. A região polar ártica (pólo norte), embora ainda não normatizada, obedece a princípios específicos. O alto-mar e o espaço exterior são *res communis*, não admitindo, pois, ocupação a qualquer tipo de soberania. E o fundo do mar internacional, além das jurisdições estatais, é considerado patrimônio comum da Humanidade, não admitindo, também, exercício de soberania<sup>18</sup>.

Com isso, podemos inferir que, contemporaneamente, a formação de novos Estados se dá apenas por emancipação, dissolução ou fusão.

### 2.2.2 – Emancipação (separação)

A emancipação ocorre mediante separação de uma parte da população e do território de um Estado, quando esta parte liberta-se de seu dominante ou do jugo estrangeiro, seja mediante entendimento com a pátria-mãe (forma pacífica), seja mediante rebelião. Observa-se que na emancipação a personalidade internacional do Estado original continua a existir, apenas não mais dentro dos limites do território emancipado.

Esta foi a forma mais comum de surgimento de Estados no fim do período colonial, a partir da independência das colônias das Américas. Mais recentemente também observamos essa modalidade com o fim tardio da maior parte das colônias africanas.

A grande maioria dos Estados surgidos nos séculos XIX e XX nasceu mediante a separação de uma parte da população e do território de um Estado. No século XIX, os países americanos surgiram dessa maneira, o mais das vezes depois de uma guerra de libertação, a exemplo do que ocorreu com o Brasil, os Estados Unidos e os demais países hispano-americanos<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 76.

<sup>19</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94.

Ainda assim, podemos encontrar contemporaneamente, um grande número de territórios sob domínio de uma potência exterior, que poderiam surgir por emancipação, como é o caso das Ilhas Malvinas, Alaska, Guiana Francesa e um grande número de ilhas<sup>20</sup>.

### *2.2.3 – Dissolução (desmembramento)*

Por dissolução entende-se o desmembramento total de um Estado em novos sujeitos de Direito Internacional, não subsistindo a personalidade internacional da pátria-mãe.

A segunda forma é ainda mais radical, e deriva da extinção do antigo Estado. Nada resta dele que não os registros em livros de história. Quando essa forma é escolhida, até mesmo a personalidade jurídica de Direito Internacional é eliminada<sup>21</sup>.

Conforme se observará mais à frente foi o modo mais utilizado recentemente para o surgimento de novos Estados na Comunidade Internacional, basta nos lembrarmos das recentes nações da Rússia, Ucrânia, Bielorrússia, Geórgia, Sérvia e Montenegro, Macedônia, Croácia, Eslovênia, República Tcheca, Eslováquia; todas resultantes das dissoluções da URSS, RSFI e Tchecoslováquia, durante a década de 90.

Valério de Oliveira Mazzuoli qualifica a secessão como um desmembramento fora do contexto colonial, de forma que, apesar de terem efeitos parecidos, esse processo se assemelharia mais à dissolução que à emancipação.

O nascimento de estado por secessão assemelha-se ao resultante de emancipação, mas não provém propriamente de atos de sublevação popular ou de libertação de um governo estrangeiro, mas sim do desmembramento de um império, ou da separação de um país que se achava incorporado a outro, ou da dissolução dos laços de uma União Real,

---

<sup>20</sup> Um levantamento feito pela Assembleia Geral da ONU mostrou que entre 1945 e 1999 existiram 114 territórios sob regime de protetorado ou sem governo próprio. Outro relatório de 2002 listou a existência de 16 territórios que ainda não possuem governo próprio e encontram-se administrados por outros países. Ambas as listas podem ser encontradas nos Anexos I e II, respectivamente.

<sup>21</sup> PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 2.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121.

ou dos de uma espécie de Federação, onde as partes federadas reclamam independência<sup>22</sup>.

A dissolução foi largamente utilizada especialmente nesse contexto de secessão das federações do pós-guerra, uma vez que o Estado federativo impõe a concessão de certa autonomia a unidades do território, o que acabou favorecendo o desejo por autonomia completa por parte destas unidades.

#### 2.2.4 – Fusão

Por fim, resta analisar os casos em que um Estado surge pela reunião de duas ou mais entidades em torno da idéia da constituição de um novo sujeito único, que os substitui. A fusão representa “o contrário do desmembramento”<sup>23</sup>.

Nessa modalidade ocorre o desaparecimento da personalidade jurídica de todos os integrantes da fusão, inclusive do Estado-núcleo em torno do qual os demais estejam a agruparem-se.

A maior dificuldade em criar um Estado por este meio é amenizar as diferenças culturais tão identificadas com a nacionalidade e criar uma nova identidade comum na população.

Hildebrando Accioly chega a afirmar que “na maioria dos casos de fusão inexistente o sentimento de unidade nacional, e, em consequência com o enfraquecimento do poder central, a fusão se desfaz, conforme ocorreu com a URSS e a Iugoslávia”<sup>24</sup>.

Podemos afirmar, portanto, que a fusão é uma modalidade pouco utilizada contemporaneamente para o surgimento de um novo Estado, mesmo porque, a fusão tende com o tempo a sofrer desmembramento.

---

<sup>22</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 187.

<sup>23</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 77.

<sup>24</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 95.

### 2.2.5 – Outras formas

Até agora estudamos as situações em que os Estados nascem de situações fáticas, no entanto, é preciso mencionar que alguns Estados nasceram também em decorrência de atos jurídicos de outros Estados ou de Organismos Internacionais.

Valério de Oliveira Mazzuoli identifica três situações em que podemos observar esta espécie de surgimento: por meio de lei interna, por meio de tratado internacional e por decisão de um organismo internacional<sup>25</sup>. Exemplos da primeira forma seria o plebiscito ratificado pelo Parlamento que culminou com a separação de Sérvia e Montenegro, bem como os *Acts* do Parlamento Inglês que criaram os Domínios. Por meio de tratado internacional temos a criação do Estado Livre da Irlanda, em 1921, por um acordo firmado entre Inglaterra e Irlanda. Por fim, a criação por decisão de organismo internacional se observou especialmente com a Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU, de 1947, que criou o Estado de Israel<sup>26</sup>.

Isso levou Hildebrando Accioli a afirmar que, na ONU, estaria prevalecendo o critério da autonomia da vontade em relação ao surgimento de Estados.

Esses elementos, contudo, deixaram de ser exigidos no âmbito das Nações Unidas, onde a autonomia da vontade passou a vigorar, jogando sobre a Comunidade Internacional o ônus de arcar com a existência do novo membro<sup>27</sup>.

No entanto, essas formas de surgimento não se coadunam com a teoria clássica, motivo pelo qual são consideradas excepcionais. Ainda assim, podemos observar na história recente um grande número de situações excepcionais, que serão melhor estudadas adiante.

---

<sup>25</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 187.

<sup>26</sup> Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 420.

<sup>27</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 93.

## **2.3 O surgimento como fato jurídico: aquisição automática de status**

De acordo com o que vimos até aqui, podemos observar que o surgimento do Estado se daria de maneira espontânea pela teoria clássica, inexistindo por parte da Comunidade Internacional um juízo de valor sobre a sua formação, bastando para tal a existência simultânea dos três (ou mais) elementos.

Por essa concepção, poderíamos afirmar que o surgimento de Estado é um fato jurídico, mais precisamente um ato-fato jurídico, consistente na apreensão jurídica de um fato real, no qual a vontade não é relevante para sua existência.

Antes de desenvolver a questão é pertinente um estudo mais aprofundado da teoria geral do direito no tocante ao fato jurídico.

### *2.3.1 – Teoria do fato jurídico*

Inicialmente é preciso ter em mente a separação entre o mundo fático e o mundo jurídico. No primeiro ocorrem os eventos de forma material e no segundo ingressam apenas aqueles eventos fáticos que carregam relevância jurídica.

A vida é uma sucessão permanente de fatos, é evidente, porém, que nem todos os fatos possuem a mesma relevância para a vida humana. Quando um desses fatos interfere no relacionamento entre as pessoas e afeta de algum modo o equilíbrio de posição de um sujeito em relação a outro, a comunidade jurídica sobre ele edita uma norma, que passa a regulá-lo, imputando-lhe efeitos, que repercutem jurídica e faticamente.

A constatação de que há fatos relevantes, a que a norma jurídica imputa efeitos no plano do relacionamento inter-humano, e fatos que, considerados irrelevantes, permanecem sem normatização, permite distinguir dentro do universo dos fatos, o que é mundo fático e o mundo jurídico – formado apenas pelos fatos jurídicos.

[...] Em verdade, somente um fato que esteja regulamentado pela norma jurídica pode ser considerado um fato jurídico, ou seja, um fato gerador de

direitos, deveres, pretensões, obrigações ou de qualquer outro efeito jurídico, por mínimo que seja.<sup>28</sup>

As normas descrevem uma situação hipotética, que se verificada na prática, dá origem ao fenômeno da incidência, que consiste na subsunção do fato à norma, gerando consequências jurídicas. Essa descrição normativa é chamada de *suporte fático hipotético*, a ocorrência dos elementos no mundo fático é o *suporte fático concreto* de um fato jurídico<sup>29</sup>.

Estabelecendo uma distinção pragmática podemos identificar no nascimento os conceitos de fato, fato jurídico e suporte fático. O acontecimento natural do nascimento é o fato; a descrição normativa do nascimento com vida e a ocorrência desse fato qualificado no mundo real são o suporte fático hipotético e concreto, respectivamente; e a percepção pelo direito da ocorrência do nascimento com vida, acarretando a atribuição de personalidade, é o fato jurídico *latu sensu*.

Os fatos jurídicos são classificados analisando-se o elemento o cerne do suporte fático, em relação à presença ou não de vontade para sua ocorrência.

Em um contrato, a vontade aparece como um elemento instintivamente essencial para caracterização do fato jurídico, assim podemos dizer que ela está presente no núcleo do suporte fático, juntamente com outros elementos como objeto, forma, etc.

No nascimento e na morte observamos a irrelevância da existência de vontade para caracterizar o fato jurídico, trata-se de um fato da natureza, com reflexos jurídicos, aonde a presença ou não de vontade não integra o suporte fático e, portanto, mesmo sem ela temos a produção de efeitos jurídicos.

Já no caso da produção de uma obra de arte ou da pesca, podemos perceber que a existência do fato se dá por uma vontade inicial, não é mero acontecimento natural, mas, uma vez concretizada a ação, a vontade é irrelevante para ocorrência do fato jurídico. Estando a obra de arte produzida ela ganha contornos jurídicos e gera efeitos para seu criador, independentemente de sua vontade para que isto ocorra.

---

<sup>28</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da existência. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9.

<sup>29</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da existência. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42.

Com base no exposto, é possível compreender a classificação dos fatos jurídicos *latu sensu* em fato jurídico *strictu sensu*, ato-fato jurídico e ato jurídico.

Os primeiros são acontecimentos naturais, cuja ocorrência e observação prescindem totalmente de qualquer manifestação de vontade (nascimento, morte, atingir a maioridade, etc.).

Os atos-fatos jurídicos só ocorrem por uma conduta humana direcionada, mas a vontade de praticá-la não é relevante para o direito, uma vez observada sua existência, decorrem, automaticamente, os efeitos jurídicos (caça, pesca, produção de obras de arte). A vontade é considerada apenas na medida em que, sem ela, seria pouco provável que o fato ocorresse no mundo real, não obstante haveria um ato-fato jurídico ainda que alguém produzisse uma obra de arte por acidente ou que seu criador fosse completamente incapaz de entender o que fazia.

Por fim, os atos jurídicos são aqueles fatos jurídicos *latu sensu* em que a vontade é um elemento essencial, não apenas porque ela é necessária para que o fato concretamente, como também porque a intenção de realizar o ato é determinante para sua ocorrência. Não se concebe uma doação ou a realização de um contrato por acidente e nem como acontecimento natural, é preciso que os sujeitos queiram praticar o ato e que essa vontade seja consciente para que o ato jurídico exista.

Parece evidente que a presença de uma conduta humana como componente cerne do suporte fático estabelece uma diferença substancial entre os fatos jurídicos. Analisando o mundo do direito, sob esse aspecto, constatamos que há fatos jurídicos cujos suportes fáticos são integrados:

(a) por simples fatos da natureza ou do animal, que prescindem portanto, para existir, de ato humano; são os fatos jurídicos *strictu sensu*;

(b) outros, diferentemente, têm à sua base, como elemento essencial (cerne), um ato humano; dentre estes:

(b.a) há alguns em que, embora a conduta humana lhe seja essencial à existência, o direito considera irrelevante a circunstância de ter, ou não, havido vontade em praticá-la, dando mais realce ao resultado fático que dela decorre do que a ela própria: são os atos-fatos jurídicos;

(b.b) em outros, porém, a vontade em praticar o ato não somente é relevante, como constitui o próprio cerne do fato jurídico. São os atos

jurídicos *latu sensu*, que se subdividem em atos jurídicos *strictu sensu* e negócios jurídicos<sup>30</sup>.

Uma vez apresentada a classificação dos fatos jurídicos, é necessário estabelecer a divisão de seu estudo nas suas várias fases de existência. Por isso, Pontes de Miranda propôs a divisão do mundo jurídico em três planos diferentes, através dos quais se desenvolve o fenômeno jurídico: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia<sup>31</sup>.

No plano da existência se inicia a vida dos fatos jurídicos, nele se encontram todos os fatos que por sua relevância para a convivência social foram erigidos à categoria de suporte fático de norma jurídica e, ao ocorrerem no mundo fático, são juridicizados pela sua incidência.

Esse é o plano do ser. Aqui somente se indaga se o fato jurídico existe, quer dizer, se o suporte fático da norma jurídica se concretizou suficientemente (todos os elementos previstos na norma se concretizaram) e, portanto, se ela incidu<sup>32</sup>.

Se o fato jurídico existe, e é daqueles em que a vontade constitui elemento nuclear do suporte fático (atos jurídicos), passa pelo plano da validade, onde o direito faz uma triagem entre o que é perfeito e o que está contaminado por um defeito invalidante. Os demais fatos jurídicos não passam por esse plano porque, uma vez verificada a sua existência, produzem efeitos jurídicos automaticamente, não se cogita a possibilidade de fatos ou atos-fatos jurídicos serem inválidos. Basta observarmos que não há como atribuir nulidade ou anulabilidade a um nascimento ou à morte.

No plano da validade analisa-se a higidez do suporte fático, um contrato realizado por um absolutamente incapaz completaria, aparentemente, os requisitos do suporte fático, entretanto, é inválido por uma imposição legal. No caso de coação, teríamos uma invalidade decorrente de vício de vontade, não é uma vontade apta a preencher o núcleo do suporte fático, portanto, que exige a livre manifestação de

<sup>30</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da existência. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 122.

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I, 3.ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, Prefácio.

<sup>32</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 7.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, XXIII.

vontade. Um ato jurídico inválido poderia ser nulo ou anulável, de forma que se opera a retirada deste ato do mundo jurídico, causando o seu desaparecimento do plano da existência.

Sendo o fato jurídico existente e, no caso dos atos jurídicos, válido, passamos ao plano da eficácia, que é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos. Aqui são relevantes questões como prescrição e decadência, situações que são capazes de alterar a eficácia de um fato jurídico existente e válido, quando for o caso. Podemos, por exemplo, ter um testamento existente e válido, no entanto, a sua eficácia está condicionada à morte do testador, e até que se cumpra essa condição, os efeitos do ato permanecem suspensos.

Ser, valer e ser eficaz são situações distintas.

### *2.3.2 – Os elementos constitutivos como núcleo suporte fático*

Elucidados os principais conceitos da Teoria do Fato Jurídico, resta estabelecer qual a natureza do surgimento de Estado e como se dá a ocorrência deste fato jurídico nas bases da teoria clássica. Neste sentido, precisamos determinar inicialmente quais os elementos que compõe o seu suporte fático.

Partindo do pressuposto de que os requisitos para existência de um fato no mundo jurídico são seus os elementos determinantes, podemos afirmar que os elementos nucleares para a jurisdicização do surgimento de Estado são os mesmos três já analisados: território, população e governo. Adicionam-se a estes requisitos os outros suscitados por cada autor como necessários para a formação do Estado, como a soberania, o reconhecimento e a capacidade de relacionar-se com os demais Estados.

Podemos concluir que a coletividade estatal digna de ser reconhecida como Estado é aquela que possui: população, território, governo e soberania. São estes os requisitos necessários para a existência de um Estado como pessoa internacional plena, e esclarecendo-se apenas que o governo deverá ser efetivo e possuir certo grau de estabilidade<sup>33</sup>.

Conforme se observa pela opinião de Celso Duvivier Albuquerque Mello os elementos clássicos são condições suficientes para que o Estado surja como

---

<sup>33</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 401.

pessoa internacional plena, ou seja, são os requisitos *sine qua non* e aptos a dar revestimento jurídico a um acontecimento que se opera no mundo fático. Como já vimos esta é a exata definição dos elementos que compõe o núcleo do suporte fático material. Quanto ao suporte fático abstrato, podemos invocar novamente a Convenção de Montevideu<sup>34</sup>, segundo a qual teríamos uma descrição hipotética normativa dos requisitos clássicos para que um fato material ganhe relevância jurídica<sup>35</sup>.

Não se pode ignorar que um Estado não constitui um fato da natureza, de forma que é imprescindível a ocorrência de uma conduta humana direcionada a este fim para sua formação, uma vez que não se cogita o nascimento de um Estado de modo espontâneo ou por acidente.

No entanto, conforme se expõe adiante não acreditamos que, pelos moldes da teoria clássica, essa conduta humana exija uma vontade qualificada para existir e produzir efeitos jurídicos.

### 2.3.3 – O Estado como realidade a priori

De acordo com o exposto até aqui, é possível inferir que o surgimento de Estado na Ordem Jurídica Internacional é um ato-fato jurídico. O nascimento implica na necessária manifestação de uma conduta humana, voltada a esse fim, no entanto, uma vez presentes os pressupostos de existência que compõe o cerne do suporte fático, o Estado surge automaticamente, independente da efetiva vontade de produzir estes efeitos.

Assim, pode-se dizer que os Estados nascem a partir do momento em que ele reúne os elementos essenciais à sua constituição, trata-se de uma questão de fato, ou seja, trata-se de um fato histórico que não depende de condições jurídicas<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Convenção Interamericana Sobre direitos e Deveres dos Estados – Montevideu, 1933. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 8, de 28/08/1936. Promulgada pelo Decreto n.º 1.570, de 13/04/1937.

<sup>35</sup> Ver *supra*, item 2.1.4.

<sup>36</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 178.

Ressalte-se que essas conclusões são válidas apenas quando pautadas pelo viés teórico clássico, que considera o surgimento de Estado como naturalmente decorrente da existência de uma população organizada, sobre um território definido, com um governo efetivo. Conforme afirma Hildebrando Accioly, “um organismo que reúne todos os elementos constitutivos de um Estado tem o direito de ser assim considerado”<sup>37</sup>. No mesmo sentido conclui Celso D. Albuquerque Mello, para quem “a origem ou nascimento de um Estado é um processo extrajurídico”<sup>38</sup>.

No entanto, este caráter exclusivamente material, sem maiores valorações desses elementos por parte do Direito Internacional não é unânime na doutrina. Assim, os elementos poderiam ser relevantes para que o Estado internamente pudesse agir como tal, mas isso não vincularia a ordem jurídica internacional, que mantém sua prerrogativa de analisar a questão de acordo com a lógica desse sistema jurídico.

Nesse sentido Michael Akehurst afirma que o reconhecimento em direito interno produz efeitos completamente distintos daqueles resultantes do Direito Internacional, onde o reconhecimento encontra motivações fortemente políticas em maior medida que a mera análise dos elementos materiais.

Não é possível separar os elementos jurídicos das questões políticas, pois os Estados costumam estar mais influenciados por considerações políticas que por motivações jurídicas na outorga ou retirada do reconhecimento; não obstante, seus atos têm consequências jurídicas. Nem sempre se está consciente, no entanto, de que os efeitos jurídicos do reconhecimento em Direito Internacional são muito distintos do reconhecimento em direito interno<sup>39</sup>.

Posicionamento semelhante apresenta a Academia de Direito Internacional de Haia em relação à necessidade de uma nova e peculiar análise da qualidade de sujeito, quando da outorga do status de pessoa jurídica internacional.

---

<sup>37</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 97.

<sup>38</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 420.

<sup>39</sup> AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994, p. 65, tradução nossa.

É evidente que a presença ou a ausência da qualidade de sujeito, no âmbito do direito interno de um Estado, é, portanto, um fenômeno indiferente quando se trata de estabelecer a personalidade mesma do Estado no âmbito do Direito internacional<sup>40</sup>.

Nota-se, portanto, que a presença de requisitos suficientes para caracterização interna do Estado não determina automaticamente sua personalidade jurídica internacional, pois esta se sujeitaria a uma nova ponderação, dessa vez referente à realidade jurídica internacional.

---

<sup>40</sup> CAPOTORTI, Francesco. **Cours général de droit international public**. In: Recueil des Cours. Tome 248, 1994 IV, Académie de Droit International de la Haye, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 43, tradução nossa.

## CAPÍTULO III

---

### O RECONHECIMENTO DE ESTADO

Uma vez estabelecidos os contornos do surgimento de Estado pela teoria clássica, torna-se possível compreender a noção de reconhecimento de Estado para essa corrente. Isto porque a posição adotada em relação à conceituação do primeiro tema é condicionante para a delimitação do segundo.

Assim, partindo-se de uma concepção que entende o nascimento de Estado como um fenômeno automático e desvinculado de juízo de valor por parte do Direito Internacional, chega-se, logicamente, à construção de que o reconhecimento consiste declaração de um *status* já adquirido em virtude de uma situação fática.

Teríamos, portanto, dois momentos nitidamente separados, o momento do nascimento histórico do Estado e o do reconhecimento.

### 3.1 Conceito

#### 3.1.1 – Definição pela doutrina clássica

O reconhecimento, em geral, é aceito como o ato pelo qual um Estado admite a existência dos elementos constitutivos de outro Estado, acarretando no estabelecimento de relações entre as partes, que passariam a ter o mesmo *status* jurídico.

O reconhecimento de que aqui cuidamos é o ato unilateral com que um Estado, no uso de sua prerrogativa soberana, faz ver que entende presentes numa entidade homóloga, a soberania, a personalidade jurídica de direito internacional idêntica à sua própria, a condição de Estado<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 225.

O reconhecimento de Estado deve ser tido como o ato unilateral tácito ou expresso, por meio do qual um sujeito de direito internacional reconhece a personalidade jurídica referente ao Estado em outro ser<sup>42</sup>.

Essa definição se torna lógica, uma vez compreendido que ela parte do pressuposto de que o Estado é uma entidade *a priori*, que nasce quando existirem simultaneamente os três elementos constitutivos. No mesmo sentido, portanto, se manifestam os centros de estudo em Direito Internacional.

Necessário mencionar a resolução aprovada pelo Instituto de Direito Internacional que define o reconhecimento como o ato livre pelo qual um ou mais Estados constatam a existência, sobre um território determinado, de uma sociedade humana politicamente organizada, independente de qualquer outro Estado, capaz de observar os preceitos do Direito Internacional, e, por conseqüência, eles manifestam suas vontades de considerá-la como um membro da Comunidade Internacional<sup>43</sup>.

Essa foi também a interpretação utilizada pela Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada em Montevideu, em 1933:

#### Artigo 3

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseqüentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.

Essas considerações teóricas sobre o reconhecimento implicam na atribuição de algumas características bem específicas, conforme veremos adiante.

---

<sup>42</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao Direito Internacional**. Campinas: Bookseller, 2002.

<sup>43</sup> ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAYE. **Recueil des Cours**. Tome 248, 1994 IV, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, 44, tradução nossa.

### 3.1.2 – Características

O Reconhecimento de Estado, ao consistir em uma mera declaração de aceitação de um fato *a priori* por parte do Estado concedente, deveria constituir-se num direito do Estado constituído e, conseqüentemente, num dever do concessor. Parece fácil deduzir que, se este ato não consiste num juízo de valor, mas apenas numa aferição, não poderiam os Estados recuarem-se a reconhecer uma realidade fática, mesmo porque negá-la não alteraria sua existência. No entanto, não há pacificação doutrinária a respeito:

Pelas regras do direito positivo, o Reconhecimento de Estado é um direito deste, quando se apresenta revestido dos caracteres inerentes à sua condição de ente estatal. Em contrapartida, consiste num dever dos demais componentes da sociedade internacional reconhecer o novo Estado dotado de tais características<sup>44</sup>.

Sir Hersch Lauterpacht partilha de posição semelhante, por receio de que conferir extrema discricionariedade ao ato sujeite os novos Estados aos humores políticos dos demais.

Reconhecer uma comunidade política como um Estado é declarar que ela preenche as condições de Estado da forma requerida pelo Direito internacional. Se essas condições estiverem presentes, os estados existentes estão sob a obrigação de conceder o reconhecimento<sup>45</sup>.

Hildebrando Accioly defende que a obrigação deveria existir, por uma questão de lógica argumentativa, ou seja, se o Estado já existe ao reunir os elementos de constituição não sentido em negar reconhecimento a uma realidade constituída. Não obstante, a prática estatal prima pela discricionariedade do ato.

Tem-se discutido sobre se existe o dever dos antigos Estados de outorgar o reconhecimento a uma entidade que reúne os citados elementos

---

<sup>44</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 189.

<sup>45</sup> LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1947, p. 6, tradução nossa.

constitutivos de um Estado; se em tese tal obrigação deveria existir, verifica-se que a prática dos Estados é no sentido contrário<sup>46</sup>.

Já Ricardo Seitenfus e Nádía de Araújo primam pelo critério totalmente discricionário ao afirmarem que “o reconhecimento não é um dever do concedente e tampouco um direito de quem o recebe”<sup>47</sup>. Entendimento semelhante é apresentado por Celso D. de Albuquerque Mello, embora faça ressalvas, acreditando que nos encontramos num período de transição em relação ao tema.

O reconhecimento é um ato discricionário. O Estado utiliza-se dele quando bem entender. É que ele ainda é um ato com aspecto político ao lado do jurídico [...] A doutrina tem considerado que no futuro ele se tornará obrigatório, uma vez que deverá predominar o aspecto jurídico<sup>48</sup>.

Predomina, portanto, o caráter político do ato de reconhecimento, sujeito à discricionariedade e oportunidade por parte dos demais Estados.

Outra característica primordial do reconhecimento nestes moldes é a retroatividade. Aqui não há qualquer divergência entre os autores adeptos da teoria declaratória, uma vez que admitir que o Estado já exista à época em que é reconhecido exige que se confira a este ato efeito retroativo. “Na verdade, a retroatividade decorre da própria natureza declaratória do reconhecimento, uma vez que o Estado existe antes dele, e o reconhecimento é uma simples constatação”<sup>49</sup>.

A teoria declaratória do reconhecimento parece justificar-se plenamente, na medida de que parte do pressuposto de que tal reconhecimento é retroativo, produzindo efeitos que alcançam o Estado desde o seu nascimento, o que supõe a conclusão de que o Estado já existe como tal antes de ser reconhecido<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 97.

<sup>47</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.78.

<sup>48</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 404.

<sup>49</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 404.

<sup>50</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190.

O reconhecimento é também um ato unilateral, “por concentrar sua ocorrência na vontade e manifestação do declarante”<sup>51</sup> e apenas isso já ser suficiente para a produção de efeitos jurídicos, não há um acordo de vontades portanto. Parece absurdo que um Estado que ainda visa reconhecimento pudesse participar do ato determinando-o ou impondo condições para que aceitasse ser reconhecido.

Por fim, resta analisar a polêmica em relação à condicionalidade ou não do ato. Hildebrando Accioly afirma que “o reconhecimento é feito em geral sem condições, mas, como se trata de um ato unilateral, pode ser subordinado a condições”<sup>52</sup>. Já Celso D. de Albuquerque Mello acredita que a tendência do reconhecimento a deixar de ser exclusivamente político e tornar-se um ato eminentemente jurídico, fará com que o estabelecimento de condições seja abandonado<sup>53</sup>. Há ainda autores que sustentam a total incondicionalidade do reconhecimento, pois, sendo ambas as entidades soberanas, um Estado teria que respeitar a soberania do outro<sup>54</sup>.

Esta última ordem de idéias prevaleceu também na Convenção de Montevideu, que estabeleceu a incondicionalidade e irrevogabilidade do reconhecimento<sup>55</sup>.

### 3.1.3 – Procedimento

O reconhecimento não apresenta uma forma especial definida ou uma seqüência de atos identificável. Em geral, o Estado que pretende ser reconhecido lança uma declaração de independência e convida os demais membros da

---

<sup>51</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao Direito Internacional**. Campinas: Bookseller, 2002.

<sup>52</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 98.

<sup>53</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 403.

<sup>54</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 79.

<sup>55</sup> **Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados. Artigo 6**. O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogável.

Sociedade internacional a reconhecê-lo e iniciarem o estabelecimento de relações diplomáticas. Responder a este convite aberto é de inteira discricionariedade dos demais Estados, não há, portanto, uma obrigatoriedade na resposta, tampouco, um prazo para que isto ocorra.

Para reconhecer um Estado, o procedimento que normalmente se observará é o seguinte: um Estado encaminha seu pedido de reconhecimento para um outro Estado e este responderá de forma favorável ou não. [...] O reconhecimento é fornecido após o 'pedido' do 'interessado' através de uma notificação dirigida aos demais Estados<sup>56</sup>.

Não obstante, podemos encontrar na prática europeia uma espécie de procedimento detalhado, estabelecido na década de 90 durante o processo de dissolução da RSFI. Este procedimento está consolidado na Resolução sobre a Iugoslávia, produto da Reunião de Ministros das Relações Exteriores da Comunidade Econômica Europeia em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991<sup>57</sup>.

As unidades federativas iugoslavas que desejavam o reconhecimento deveriam habilitar-se até 23 de dezembro de 1991 expressando seu desejo de reconhecimento pela CEE, o respeito às *Guidelines*<sup>58</sup> estabelecidas pela CEE, aos princípios de direitos humanos e à Conferência Europeia para Paz na Iugoslávia. Essas requisições formais deveriam então ser submetidas à Comissão de Arbitragem da Conferência e uma decisão seria tomada e implementada até 15 de janeiro de 1992.

Esse método de exigir um requerimento para o reconhecimento o qual seria examinado por um árbitro e então decidido de acordo com um prazo estipulado é sem precedente na prática do reconhecimento<sup>59</sup>.

Constitui-se assim a primeira proposta de procedimento de reconhecimento no Direito Internacional.

---

<sup>56</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005, p. 69.

<sup>57</sup> Ver Anexo IV.

<sup>58</sup> Ver Anexo III.

<sup>59</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union**. In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 44, tradução nossa.

## 3.2 Modalidades

A prática internacional é extremamente variada em relação às formas de reconhecimento, isto porque, conforme observamos em suas características, trata-se de um ramo do Direito Internacional em que predomina a discricionariedade dos sujeitos concedentes, motivados amplamente por considerações de natureza política.

A doutrina identificou ao menos oito modalidades distintas de reconhecimento, que apresentaremos de forma resumida.

### 3.2.1 – *De Jure / De Facto*

O reconhecimento *de jure* seria definitivo, completo e irrevogável ao passo em que o reconhecimento *de facto* é aquele circunscrito a determinadas relações jurídicas, provisório e revogável. Para Celso D. de Albuquerque Mello “essa distinção é insubsistente porque todo reconhecimento, como vimos, é irrevogável, ou seja, ele é sempre *de jure*”<sup>60</sup>.

### 3.2.2 – *Individual / Coletivo*

O reconhecimento é individual quando parte de apenas um Estado, “comprometendo exclusivamente a si próprio”<sup>61</sup>. O reconhecimento coletivo emana de um grupo de Estados, na forma de uma declaração conjunta, emitida por razões de oportunidade política. É uma modalidade de grandes vantagens, uma vez que vincula vários sujeitos de Direito Internacional simultaneamente e conferindo maior força ao reconhecimento.

O reconhecimento coletivo é um meio político de suma importância para o avanço das relações entre Estados, com muito mais vantagens (e menores riscos) que o reconhecimento individualizado, desde que haja – é certo –

---

<sup>60</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 406.

<sup>61</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79.

um entrosamento amistoso entre os Estados que se propõe a, coletivamente, proceder a um certo reconhecimento<sup>62</sup>.

Poderíamos tratar também do reconhecimento coletivo a partir da admissão em uma organização internacional, entretanto, esta análise merece maior destaque, em virtude da divergência doutrinária a respeito.

### 3.2.3 – *Tácito / Explícito*

Quando um Estado reconhece outro costuma fazê-lo de forma expressa, por forma de tratado ou nota diplomática, entretanto, há casos em que o reconhecimento pode ser inferido pela conduta. O reconhecimento é explícito quando utiliza uma das formas solenes do Direito Internacional. Será tácito quando puder se inferir pela prática e pela atitude implícita dos demais membros estatais da sociedade internacional a vontade de reconhecer o ente soberano como Estado.

Em geral admite-se que o estabelecimento de relações diplomáticas e o envio de missões já configuram tacitamente o reconhecimento por parte do Estado concedente, no entanto, este reconhecimento presumido pode gerar dúvidas.

Assim, a doutrina tem apontado que a simples participação de um Estado, num tratado multilateral, do qual também participa o Estado não reconhecido, não é sinal indicativo de reconhecimento. Dessa mesma forma, têm-se entendido que a mera presença em reuniões conjuntas em assembleias de organizações internacionais, não representa qualquer reconhecimento implícito por parte dos outros Estados ali presentes<sup>63</sup>.

Dessa forma, em relação a essa matéria predomina a observância aos usos e costumes do Direito Internacional.

---

<sup>62</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 193.

<sup>63</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 194.

### 3.2.4 – *Discricionário / Vinculado*

Ricardo Seitenfus e Nádía de Araújo conceituam o reconhecimento discricionário como “a autonomia absoluta do concedente, que julga o conteúdo de sua declaração de reconhecimento, a forma de divulgá-la e o momento considerado mais propício”<sup>64</sup>. O reconhecimento seria vinculado quando o Estado o condicionasse a uma oferta de compensações pela entidade não reconhecida.

Como já observamos anteriormente, a discricionariedade se apresenta como uma das características principais do reconhecimento, sendo a modalidade mais comum contemporaneamente. Na Sociedade Internacional tende a prevalecer o caráter político do ato de reconhecimento, tendo em vista que não se admite ainda uma obrigação de outorgá-lo, embora haja defensores dessa ideia.

Em relação à vinculação, apesar de não ser uma prática popular entre a doutrina<sup>65</sup> – especialmente entre os defensores da obrigação de reconhecer – ela vem ganhando força na política internacional, principalmente a partir do estabelecimento das *guidelines* europeias para o reconhecimento das ex-repúblicas iugoslavas.

Há um certo temor na doutrina de que aceitar a vinculação implicaria na mitigação do reconhecimento como ato declaratório, uma vez que permitira o excesso de poder e abriria caminho para que os países já estabelecidos abusassem dessa prerrogativa para transformar a Sociedade Internacional num clube fechado<sup>66</sup>. No entanto, não acreditamos que ela traga grandes prejuízos, uma vez que a prática tem demonstrado que os países têm vinculado o reconhecimento ao compromisso de respeito ao Direito Internacional o que, em última análise, reforça a estabilidade da Sociedade Internacional.

---

<sup>64</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79.

<sup>65</sup> Ricardo Seitenfus e Nádía de Araújo classificam a vinculação como “prática condenável” (SEITENFUS, R. e Ventura, D. **Introdução ao direito internacional público**. p, 79).

<sup>66</sup> Nesse sentido argumenta Valério Mazzuoli que “a crítica que se faz ao reconhecimento condicionado é no sentido de fazer *tabula rasa* da teoria declaratória, não permitindo a existência do Estado pelo simples fato de seu surgimento no contexto internacional” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 195).

### 3.2.5 – Admissão em uma organização internacional

A doutrina se divide sobre o fato de ingressar em uma organização internacional – especialmente na ONU – constituir ou não uma forma de reconhecimento coletivo tácito. A polêmica se dá principalmente em função do conflito entre Israel e os Estados Árabes, uma vez que Israel defende a posição de que sua admissão na ONU é a prova incontestável de sua existência como Estado no contexto internacional<sup>67</sup>, enquanto os Estados Árabes (exceto o Egito) ressaltam que não reconheceram Israel tacitamente quando o Estado passou a fazer parte da ONU<sup>68</sup>.

Celso D. de Albuquerque Mello aponta que prevalece atualmente a teoria norte-americana, segundo a qual a Organização Internacional teria personalidade distinta de seus membros e, por consequência, quando um Estado passa a integrá-la, apenas a personalidade da organização efetua um reconhecimento tácito, mas não a personalidade individual de seus membros<sup>69</sup>.

Já Ricardo Seitenfus e Nádia de Araújo sustentam que o reconhecimento tácito não ocorreria pela falta de capacidade da organização internacional, uma vez que “estas não dispõem do atributo para a concessão coletiva do reconhecimento”<sup>70</sup>.

Posição intermediária pode ser encontrada em Adherbal Meira Mattos que defende a não ocorrência do reconhecimento tácito pela admissão em organização internacional, salvo quando a participação nesta organização for restrita a Estados, ocasião em que, por uma questão de lógica, presume-se outorgado o reconhecimento.

---

<sup>67</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 79.

<sup>68</sup> A participação comum em organizações internacionais não constitui reconhecimento tácito; assim os estados árabes não reconheceram Israel pelo fato de uns e outros serem membros das Nações Unidas (AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994, p. 72, tradução nossa.)

<sup>69</sup> Não obstante, o autor chama a atenção para o fato dessa divisão entre membros e organização atentar contra a cooperação necessária para o funcionamento das organizações internacionais. Admitir essa divisão criaria um precedente perigoso, uma vez que os membros poderiam se recusar a reconhecer um Estado por questões políticas, o que iria de encontro à visão do autor que, como já vimos, é favorável ao caráter jurídico e obrigatório do reconhecimento (MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 405).

<sup>70</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79.

Vale salientar que a admissão de um Estado numa organização não equivale, por si mesma, a um reconhecimento. Esta é, pelo menos, a tese clássica sobre o assunto. Mas se a organização só aceita, em princípio, Estados, temos que a admissão importa, em última análise, no reconhecimento da personalidade estatal do Estado admitido<sup>71</sup>.

Posição diversa pode ser encontrada na explanação empírica de Hildebrando Accioly. Segundo o autor, o sistema adotado pelas Nações Unidas teria eliminado a polêmica da questão, uma vez que a admissão de novos membros está sujeita inicialmente ao voto favorável dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, para então ser levada à Assembleia Geral, onde as decisões são tomadas por consenso, ou seja, não há votos contrários. Dessa forma, haveria uma manifestação prévia de aceitação por parte de todos os membros da ONU na admissão de novos membros.

A questão podia ser discutida no passado, mas atualmente o que se verifica é que ocorre um reconhecimento coletivo e mútuo, sem que isso signifique a obrigatoriedade da manutenção de relações diplomáticas<sup>72</sup>.

Essa nos parece a posição mais adequada em relação ao tema, em que pese a divisão de personalidades entre organização e seus membros, a admissão sem reconhecimento diminuiria a credibilidade da organização. Essa conduta demonstraria uma flagrante falta de cooperação por parte dos membros da ONU com as decisões tomadas em assembleia, a organização perderia o poder vinculante de suas decisões e isso refletiria negativamente na confiabilidade da Sociedade Internacional, ao permitir que os países adotassem posições incoerentes com aquelas decididas em colegiado.

Necessário aqui mencionar – embora não esteja entre as pretensões deste trabalho discutir o assunto – a tão debatida crítica em relação à estrutura do Conselho de Segurança, pois nos moldes atuais permite que um dos cinco membros

---

<sup>71</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 79.

<sup>72</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100.

permanentes vete a votação de qualquer admissão em assembleia, por razões individuais, o que de fato pode ser observado na prática<sup>73</sup>.

### 3.3 Eficácia

É no campo da eficácia do ato de reconhecimento que encontramos a maior polêmica, e certamente e mais relevante delas – para a questão do surgimento de novos Estados na ordem internacional. Trata-se aqui da natureza constitutiva ou declaratória do Reconhecimento de Estado.

Conforme já dissemos prevalece na doutrina o entendimento de que o reconhecimento é declaratório, o que é uma conclusão lógica a partir da concepção do nascimento de Estado como um fato extrajurídico e objetivo.

Veremos a seguir como se desenhou esse quadro e em que bases ele se fundamenta.

#### 3.3.1 – Teoria Constitutiva e Teoria Declaratória

A natureza do ato de reconhecimento tem defensores de três posicionamentos: teoria declaratória, teoria constitutiva e teoria mista, embora alguns autores não admitam esta última.

A primeira teoria sustenta que a natureza declaratória do ato de reconhecimento se baseia no fato do Estado que reconhece apenas tomar conhecimento de uma situação preexistente. O reconhecimento como ato declaratório implica que o Estado a ser reconhecido já tenha nascido e se apresente, portanto, como sujeito de direito internacional, ou seja, “sua personalidade estatal independe da deliberação de qualquer outro Estado”<sup>74</sup>.

Como já observado, essa tese foi adotada pela Convenção de Montevideu, pela Carta da OEA – que reproduz alguns artigos da convenção – e pelo Instituto de Direito Internacional.

---

<sup>73</sup> Ver *infra* subitem 4.2.3.

<sup>74</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 78.

O reconhecimento atualmente é interpretado como um ato unilateral que possui efeito declaratório: ele representa, portanto, o meio pelo qual um Estado declara que, a seus olhos, a existência de um novo Estado é incontestável. Essa declaração tem, efetivamente, um valor relativo, sem ter nenhuma eficácia constitutiva da personalidade <sup>75</sup>.

Essa teoria se manifesta pela impossibilidade de criação de um Estado pela manifestação de vontade de um terceiro, alheio à constituição deste Estado, de forma que admitir o contrário implicaria na curiosa situação de existência e não-existência de um Estado simultaneamente, tendo em vista o seu reconhecimento ainda não ser unânime.

Tem o reconhecimento de Estado eficácia meramente declaratória e não constitutiva. Através dele o Estado que manifesta o reconhecimento não cria o Estado reconhecido. A preexistência deste é um pressuposto lógico necessário para o reconhecimento, que nada mais é do que a declaração de que o Estado X existe, como tal, na Comunidade Internacional. Assim não fora, o Estado X seria recriado “n” vezes, se “n” fossem os reconhecimentos feitos por “n” Estados diversos <sup>76</sup>.

Já para a teoria constitutiva o reconhecimento tem um efeito atributivo, a personalidade jurídica internacional seria concedida a partir do reconhecimento pelos demais Estados, desse modo, somente o reconhecimento criaria o Estado com *status* de sujeito de Direito Internacional Público. Contrariamente ao defendido pela teoria declaratória, portanto, dentro desta lógica o Estado não poderia ter personalidade jurídica internacional antes do reconhecimento e, em consequência, tampouco faria parte da Sociedade Internacional.

Essa atribuição coletiva se daria porque no Direito Internacional não existe uma autoridade superior às coletividades estatais, de forma que apenas pelo seu consenso poder-se-ia atribuir *status* semelhante às demais coletividades.

Se, para os defensores da doutrina do efeito declarativo, o reconhecimento é um ato unilateral pelo qual um Estado admite a existência de outro, para

---

<sup>75</sup> ACADÉMIE DE DROIT INTERNATIONAL DE LA HAYE. **Recueil des Cours**. Tome 248, 1994 IV, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, 44, tradução nossa.

<sup>76</sup> ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 9.ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 138.

os defensores da tese atributiva o reconhecimento do ponto de vista do DI é um ato bilateral pelo qual aos Estados é atribuída por consenso mútuo personalidade internacional<sup>77</sup>.

Há ainda autores que identificam uma teoria mista, para eles há uma linha de pensamento que sustenta um duplo efeito no ato de reconhecimento. Ele seria um ato declaratório na medida em que “atesta um fato” e constitutivo por “possibilitar a exigência de obrigações e a existência de direitos”<sup>78</sup>.

Celso D. de Albuquerque Mello identifica Hersch Lauterpacht como partidário desta corrente mista por ter alegado que “o reconhecimento constata um fato (declaratório), mas ele constitui, entre o Estado que reconhece e o reconhecido, direitos e deveres (constitutivo)”. O autor cita ainda Charles de Visscher, para quem o reconhecimento é declaratório ao constatar um fato já existente, mas constitutivo na medida em que “acaba com a incerteza”<sup>79</sup>.

Não obstante, acreditamos que a corrente mista, em última análise, é uma corroboração do caráter constitutivo do reconhecimento, motivo que fez com que outros professores sustentassem a existência de apenas duas teorias e incluíssem esses autores entre os constitutivistas, como o fez Valério de Oliveira Mazzuoli. Admitir que o reconhecimento constituísse direitos e deveres, é admitir que ele dê ensejo à personalidade jurídica, ao mesmo tempo em que defender que este ato elimina a incerteza implica em afirmar que o fato *per se* é incerto.

Ora, considerando a separação entre o mundo fático e o mundo jurídico, parece evidente que um fato jurídico *latu sensu* jamais ocorrerá no mundo jurídico sem que se tenha processado no mundo fático os elementos suficientes a caracterizar o suporte fático e ensejar a incidência da norma. Dessa forma, qualquer fato jurídico sempre declarará um fato que já existe, pois todo fato jurídico depende de um acontecimento empírico.

---

<sup>77</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 97.

<sup>78</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao Direito Internacional**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 51.

<sup>79</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 402.

Kelsen sustentava o duplo caráter do reconhecimento, o primeiro seria “político, de caráter não-constitutivo” e o outro “jurídico, de caráter constitutivo”<sup>80</sup>. Este entendimento, que nos parece adequado, não faz coro a uma teoria mista, na medida em que estipula que a parte declaratória do ato se reserva ao plano político, enquanto o plano juridicamente relevante, que é o *status* de sujeito de Direito Internacional, ocorre por atribuição com efeito constitutivo.

### 3.3.2 – Crítica à natureza constitutiva.

Vistos os contornos de cada uma das teorias sobre a natureza dos efeitos do reconhecimento e tendo em vista que a tese declaratória é a que encontra hoje maior apoio doutrinário, faz-se necessária uma apresentação das críticas que a doutrina faz à natureza constitutiva, de forma a compreender as bases nas quais esse apoio se sustenta.

Celso D. de Albuquerque Mello, movido por seu rigor teórico e detalhamento habituais, apresenta 7 argumentos principais pelo qual a prática internacional e o caráter constitutivo do reconhecimento seriam incompatíveis:

- a) o reconhecimento é um ato retroativo; b) o Estado seria recriado tantas vezes fosse reconhecido; c) se o reconhecimento fosse constitutivo, o Estado não-reconhecido poderia cometer violações de normas internacionais, uma vez que ele não seria responsabilizado por não ser sujeito de direito; d) um Estado reconhecido por um grupo de Estados tem sua personalidade oponível mesmo àqueles que não o reconheceram; e) os Estados já existentes passariam a controlar o aparecimento de novos Estados; f) seria revogável; g) não seria retroativo<sup>81</sup>.

Podemos observar que esta posição seguramente abrange todas as críticas feitas pela doutrina em relação ao caráter constitutivo do reconhecimento. Embora não seja este o momento adequado de responder a estas críticas, é importante ressaltar aqui que este posicionamento tem por base as características

---

<sup>80</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 78.

<sup>81</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 402.

*supra* mencionadas, ou seja, tratar-se-ia de um ato eminentemente individual, unilateral, retroativo e de foro interno dos Estados em constituição. Nesse contexto, as críticas à teoria constitutiva são totalmente pertinentes, pois este o ato de reconhecimento estaria, por definição, pré-moldado para ser declaratório.

### 3.3.3 – A correlação entre a natureza declaratória e o Estado como ato-fato jurídico.

Diante do exposto até aqui, podemos compreender qual a relação entre sustentar o efeito declaratório do reconhecimento e a concepção do Estado enquanto ato-fato jurídico. Tomando por base o fato do reconhecimento não outorgar personalidade, mas apenas declará-la, concluímos que o surgimento desta personalidade deve ter ocorrido, necessariamente, em momento anterior, ou seja, o Estado precisava já existir, enquanto tal, para que o reconhecimento pudesse declarar a sua personalidade.

Assim, com base na teoria clássica, o Estado surge pela presença simultânea dos três elementos, e com isso adquire personalidade jurídica e torna-se sujeito de Direito Internacional. Essa produção de efeitos imediatos, a partir da existência, sem ponderação ou juízo de valor quanto à sua higidez, faz com que o reconhecimento não tenha qualquer efeito constitutivo, pois o Estado já estaria em pleno poder de sua personalidade.

Como já explicitado, os fatos jurídicos que passam diretamente do plano da existência para o da eficácia, ou seja, aqueles que produzem efeitos tão logo ocorra a incidência, são os fatos jurídicos *strictu sensu* e os atos-fatos jurídicos. Como a formação de um Estado não é um fenômeno natural, mas uma ponderação voltada para este fim, conclui-se que a conduta humana é indispensável para a existência deste fato jurídico internacional. Não obstante, essa conduta não é valorada pelo Direito Internacional ou pelos seus membros para que possa produzir efeitos, a atribuição do *status* de sujeito internacional é um fenômeno automático decorrente da incidência.

Assim, conclui-se que a teoria clássica toma o surgimento de Estado como um ato-fato jurídico e essa classificação implica na concepção do ato de Reconhecimento de Estado com caráter meramente declaratório, pois os efeitos já teriam sido produzidos, não restando ao reconhecimento o que atribuir.

## CAPÍTULO IV

---

### A RELATIVIZAÇÃO PRAGMÁTICA DA TEORIA CLÁSSICA

#### 4.1 Admissão de novos Estados na Sociedade Internacional

Uma vez compreendida a teoria clássica do Estado e seus pressupostos, abre-se espaço para desvelar um outro ponto de vista em relação ao Reconhecimento de Estado que vem tomando forma com a atuação prática dos países nas últimas décadas. Trata-se do reconhecimento como forma de ingresso na Sociedade Internacional, ou seja, como forma efetiva de aquisição do *status* de sujeito de Direito Internacional.

Mesmo quando ele constitui somente a formalização jurídica de um fato real, o principal desafio externo que enfrenta um novo Estado é precisamente a busca deste reconhecimento. Através dele o novo Estado adquire o mesmo *status* desfrutado pelo Estado concedente<sup>82</sup>.

Nesse sentido, os elementos constitutivos clássicos deixam de ser o ponto central da questão no surgimento de um novo Estado como sujeito de Direito Internacional e passamos a considerar a aceitação de seu ingresso na Sociedade Internacional por parte dos demais membros.

Aqui o reconhecimento precisa ser tomado em outro contexto, permeado por características completamente distintas daquelas apresentadas na teoria clássica, fruto de uma outra lógica de surgimento de Estados.

Inicialmente precisamos ter em mente que o mundo jurídico é uma especialização do mundo fático, ou seja, não existem fatos jurídicos sem que tenhamos anteriormente acontecimentos materiais aptos constituir o suporte fático. O que qualifica um fato como jurídico é a sua relevância para o Direito, de forma que existem vários fatos ocorridos no mundo real que não ingressam no mundo jurídico.

No caso do reconhecimento como admissão, temos a criação de um sujeito de Direito Internacional, o que constitui um fato jurídico internacional, com efeitos jurídicos no plano internacional. Cabe então questionar qual a relevância de

---

<sup>82</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79.

uma entidade estatal não reconhecida para o Direito Internacional, uma vez que essa entidade não conseguiria exercer nenhuma das prerrogativas internacionais de um Estado.

Em que pese a Convenção de Montevideu conferir os direitos inerentes aos Estados, antes mesmo do reconhecimento<sup>83</sup>, é difícil visualizar como essa entidade conseguiria efetivá-los na prática. Consideremos uma hipótese de dissolução, um novo Estado teria sérios problemas para organizar-se e defender a sua integridade enquanto a mãe-pátria estivesse tentando impedir a separação do território. O novo Estado só conseguiria ser protegido pelo princípio da não-intervenção se fosse reconhecido, pois do contrário a tentativa da mãe-pátria em impedir a sua independência seria vista como defesa da integridade territorial e não sofreria qualquer sanção por parte da Comunidade Internacional.

Se uma entidade estatal com os elementos clássicos não consegue suscitar as garantias protetivas de um Estado e nem contrair qualquer obrigação internacional – uma vez que ambos dependem de apoio e sanção da Comunidade Internacional – é difícil visualizar qual a relevância desta entidade para o Direito Internacional, isto é, não se identificaria aqui um sujeito de Direito Internacional. Não negamos que esse fato tenha sim consequências, mas elas se resumem ao âmbito interno.

O Estado, tal como o conhecemos hoje em dia é o resultado de uma longa evolução, mas dele o DI só se ocupa a partir de sua incorporação à comunidade internacional, ou seja, a partir do momento em que passa a ter direitos e deveres internacionais<sup>84</sup>.

Portanto, reconhecer implicaria em admitir o ingresso de uma entidade na Sociedade Internacional, somente a partir desse momento essa realidade do mundo fático ganharia contornos jurídicos e se tornaria relevante para o mundo jurídico no plano internacional, isto é, para o Direito Internacional.

---

<sup>83</sup> **Artigo 3.** A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseqüentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais. O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.

<sup>84</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 83.

A admissão de novos membros possui, portanto, características peculiares. A primeira delas é que se trata de um ato eminentemente coletivo. Diferente do que ocorre no reconhecimento clássico na forma coletiva, em que vários Estados outorgam o reconhecimento, mas em nome próprio, na admissão o reconhecimento só se configuraria quando a maioria da Sociedade Internacional o tivesse outorgado, ou seja, um Estado sozinho não tem a prerrogativa de gerar a admissão. Isto ocorre porque não haveria como sustentar que uma entidade reconhecida por uma minoria de Estados pudesse obrigar toda a Sociedade Internacional a aceitá-la como membro.

Trata-se ainda de um ato eminentemente político e discricionário, a Sociedade Internacional avalia cada candidato individualmente e determina se irá ou não aceitá-lo com base na oportunidade, considerando as vantagens e desvantagens, no cenário internacional, em fazê-lo. Nesse sentido, não há qualquer direito adquirido por parte das entidades estatais em efetivamente ingressarem na Sociedade Internacional. Interessante observar que mesmo na teoria clássica, ao se afirmar que o Estado surge naturalmente com a existência dos três critérios, não há como determinar quando um Estado teria efetivamente cumprido esses requisitos, senão por um juízo de valor por parte dos Estados já existentes. A ideia de surgimento automático, que depende de um juízo de discricionariedade, soa como uma contradição em si mesma.

O poder dos Estados soberanos já existentes de decidir se reconhecem ou não o novo Estado, através do qual eles avaliam a sua confiabilidade como parceiro nas relações internacionais, significa que os Estados já existentes continuam a ser os mestres do procedimento. [...] Novos Estados não possuem um direito oponível sob o Direito Internacional em serem reconhecidos, ainda que eles preencham os assim chamados critérios tradicionais de surgimento de Estado de acordo com o Direito Internacional<sup>85</sup>.

A doutrina nacional não foi omissa em observar essa tendência, surgida na prática recente de reconhecimento, pois como vimos no segundo capítulo os

---

<sup>85</sup> HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community**. In: *European Journal of International Law*, vol. 9, n.º 3, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 503, tradução nossa.

autores admitiram que pequenas relativizações começavam a ser feitas na teoria clássica.

Esses elementos [clássicos], contudo, deixaram de ser exigidos no âmbito das Nações Unidas, onde a autonomia da vontade passou a vigorar, jogando sobre a comunidade internacional o ônus de arcar com a existência de um novo membro<sup>86</sup>.

O ingresso na Sociedade Internacional possui também uma natureza constitutiva, isso ocorre por uma questão de lógica argumentativa, uma vez que apenas após a decisão da Sociedade Internacional a entidade passaria a integrá-la e, assim, constituir um sujeito de Direito Internacional.

O reconhecimento de um novo Estado é um ato que confere um *status*: como resultado do reconhecimento, a entidade reconhecida adquire o *status* legal de Estado sob o Direito Internacional. Nesse sentido um (novo) Estado não nasce, mas é escolhido como um sujeito de Direito Internacional. Somente quando o novo Estado for reconhecido ele se torna um sujeito de Direito Internacional<sup>87</sup>.

Anteriormente, expusemos a pertinência da crítica feita pela doutrina clássica ao caráter constitutivo do reconhecimento, quando inserida na lógica da teoria clássica do surgimento de Estado. Entretanto, quando efetuamos essa mudança de paradigma essa crítica já não mais faz sentido, pois a lógica do surgimento sofre grande alteração. Assim, analisando os pontos expostos anteriormente temos que:

a) O reconhecimento não seria retroativo, e não haveria problema no fato de não o ser, pois, conforme veremos adiante, se nenhum território é *res nullius*, sempre haverá uma entidade estatal responsável internacionalmente.

b) O Estado não seria criado tantas vezes fosse reconhecido, uma vez que o reconhecimento não decorre da opinião de um Estado apenas, mas da Sociedade Internacional como um todo, sendo, portanto, coletivo.

---

<sup>86</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 83.

<sup>87</sup> HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community**. In: *European Journal of International Law*, vol. 9, n.º 3, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 492, tradução nossa.

c) O Estado não-reconhecido não poderia cometer violações de Direito Internacional sem ser responsabilizado. Como já dissemos, não há mais territórios *res nullis*, portanto, sempre há uma coletividade estatal responsável internacionalmente por determinado local. Se um Estado afirma que tem controle sobre seu território e se vê atingido por um movimento segregacionista, ele deve julgar se é ou não capaz de contê-lo. Ao negar reconhecimento à entidade segregacionista a mãe-pátria está afirmando que tem o controle da situação, logo, está dizendo que ainda tem capacidade para cumprir os acordos internacionais que poderiam ser afetados pelo novo Estado, executar as decisões internacionais referentes a esta porção do território, bem como manter população protegida pelas normas do Direito Humanitário. Assim, se qualquer uma dessas hipóteses não se verificar na prática, a mãe-pátria seria a responsável internacionalmente, por tentar manter um *status* internacional que não é capaz de sustentar. Ressalte-se que, em casos de violação de Direitos Humanos abarcadas pelo Estatuto de Roma, os responsáveis não deixariam de serem julgados, uma vez que o TPI responsabiliza indivíduos, e não Estados, sendo independente, portanto, se a entidade é reconhecida ou não. Essa posição eliminaria o maior problema na questão do reconhecimento hoje, que é a emancipação ou desmembramento de Estado sem consentimento da mãe-pátria, uma vez que o Estado que negasse a independência estaria ciente que ao fazê-lo estaria chamando para si a responsabilidade internacional pelos possíveis atos do movimento segregacionista que lesassem a Ordem internacional. Assim, a própria mãe-pátria teria um motivo para aceitar a secessão de uma parte de seu território quando não possuísse mais o controle de fato sobre ele.

d) Um Estado não-reconhecido não teria sua personalidade oponível àqueles que não o reconheceram porque, novamente, quem outorga o reconhecimento é a Sociedade Internacional e não o Estado individual, e, uma vez que a maioria dessa comunidade decidisse pelo ingresso do novo Estado, não haveria como uma minoria, que também faz parte dessa sociedade, impedi-lo.

e) Os Estados já existentes controlariam sim o aparecimento de novos Estados, entretanto, não vemos prejuízo nessa atitude para o Direito Internacional, uma vez que são estes mesmos Estados já existentes que terão arcar com as consequências e garantir os direitos e deveres da nova entidade. Uma crítica frequente que se faz ao caráter constitutivo é que ele representa uma ideologia

colonialista, se esse era o caso no início do século passado, já não o é mais, pois, como se trata de um procedimento coletivo, não é levada apenas em consideração a opinião das grandes potências, mas de toda a Comunidade Internacional. Ademais, há menor risco de deturpação do instituto e violação do Direito Internacional quando essa decisão está nas mãos de uma maioria absoluta de sujeitos internacionais do que quando se concede automaticamente personalidade estatal a qualquer grupo isolado que reúna os critérios necessários, sem considerar como estes elementos foram adquiridos. A teoria clássica é certamente mais objetiva e contribui para a certeza jurídica, mas é também amoral. Esse receio de abrir mão do sacro-poder da soberania interna em favor de uma coletividade internacional é justamente enfraquece o Direito Internacional, pois cria um ambiente de desconfiança entre as nações. Se não há um poder superior aos Estados é preciso que, ao menos, haja a aceitação de que a decisão tomada coletivamente por eles deva prevalecer sobre os interesses individuais.

e) O reconhecimento não seria revogável, por força dos princípios existentes na Carta da ONU<sup>88</sup>, nomeadamente a igualdade entre os membros e a proibição à intervenção e uso da força. Antes da admissão na Sociedade Internacional – ou na própria ONU – a entidade não constitui um Estado, não sendo, portanto, protegida por essas garantias<sup>89</sup>. Assim, faz sentido que seu reconhecimento possa ser condicionado e avaliado, pois ainda não lhe foi outorgado o *status* sujeito de Direito Internacional. No entanto, uma vez reconhecido, o novo Estado ganha proteção da própria comunidade, o que impediria a intervenção que pretendesse desconstituí-lo ao revogar o reconhecimento.

f) Quanto a não ser retroativo, já esclarecemos que não há prejuízo para o Direito internacional neste fato, pois sempre haveria uma entidade responsável internacionalmente pelas ações pretéritas.

---

<sup>88</sup> **Artigo 2.** A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. [...] 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

<sup>89</sup> O fato de a entidade segregacionista não ser amparada pelas garantias de não-intervenção e uso da força não significa que o território esteja desprotegido e à mercê de invasões por parte de terceiros. Como não há territórios *res nullius* haveria sobre esse local a proteção oferecida ao Estado original, à mãe-prátria, e uma invasão a este território seria violação de Direito Internacional.

Mesmo Celso D. de Albuquerque Mello não ignora que a Sociedade Internacional conserva um poder de discricionário de atribuição, ao afirmar que “a teoria declaratória tem sido criticada no sentido de que a personalidade legal é uma criação do direito e que, em consequência o Estado não a teria antes do reconhecimento<sup>90</sup>”.

Com isso, foram expostos os principais contornos metodológicos do reconhecimento enquanto admissão de novos Estados na Sociedade Internacional, podemos, portanto, analisar no que ele se constitui.

#### *4.1.1 – A Sociedade Internacional*

Toda sociedade é regulamentada por um determinado sistema jurídico, podemos dizer que o Direito internacional Público constitui a ordem jurídica correspondente a uma Sociedade Internacional. Esta, por sua vez, se forma a partir da atuação recíproca dos indivíduos no âmbito internacional, ou seja, pela interação entre os sujeitos de Direito Internacional.

Utilizamos como ponto de partida deste curso a noção de sociedade internacional, ou seja, a constatação de que os Estados coexistem necessariamente entre eles e que eles formam, em conjunto, uma comunidade. A esta comunidade corresponde uma ordem jurídica, que possui seus sujeitos<sup>91</sup>.

Descrever a Sociedade Internacional é apresentar os entes que a compõe e as maneiras como eles interagem para estabelecer relações recíprocas. O Estado, como já dissemos, é o sujeito internacional por excelência, a partir dele formaram-se as demais coletividades que adquiriram personalidade jurídica internacional, como as Organizações Internacionais. Há ainda outras entidades como as ONGs e organizações religiosas e políticas que não se enquadram especificamente como Estado ou Organização Internacional e também participam da

---

<sup>90</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 420.

<sup>91</sup> CAPOTORTI, Francesco. **Cours général de droit international public**. In: Recueil des Cours. Tome 248, 1994 IV, Académie de Droit International de la Haye, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 43, tradução nossa.

ordem internacional. Contemporaneamente temos ainda a participação efetiva do indivíduo nessa sociedade, através da atribuição de direitos e deveres a esses novos sujeitos, com a internacionalização dos Direitos do Homem e a responsabilização direta, como no caso dos crimes previstos no Estatuo de Roma.

Podemos afirmar que existe uma sociedade internacional, porque existem relações contínuas entre as diversas coletividades, que são formadas por homens que apresentam como característica a sociabilidade, que também se manifesta no mundo internacional. A sociabilidade não existe apenas dentro das fronteiras de um Estado, mas ultrapassa tais limites<sup>92</sup>.

O Direito Internacional Público regula a Sociedade Internacional principalmente através de tratados, embora nesse ramo do direito os usos, costumes e decisões tenham um poder reforçado, uma vez que não existe um poder superior garantindo a efetividade do ordenamento. Assim, na Sociedade Internacional a violação às regras de Direito Internacional se sujeita a sanções coletivas como forma de pressão.

A Sociedade Internacional é o ambiente onde ocorre a interação dos sujeitos internacionais. Caracteriza-se pela igualdade, porque não faz distinção formal entre seus componentes, e pela flexibilidade, vez que permanentemente aberta à adesão de novos membros. Outra peculiaridade é a ausência de poder central e de organização institucional rígida, nos moldes da estrutura tripartite de poderes na sociedade interna<sup>93</sup>.

Com isso, deduzimos suas principais características, sendo predominantes a igualdade e a flexibilidade. Em uma sociedade onde os sujeitos dispõe de total igualdade, a efetividade do Direito Internacional só pode ocorrer de maneira coletiva, gerando, portanto, certas obrigações para estes membros a fim de garantir a sanidade do sistema. Se um membro está em guerra, os demais terão de garantir o Direito Humanitário e a resolução pacífica dos conflitos; se um deles não tem condições de se manter, os demais terão que propiciar ajuda humanitária para a

---

<sup>92</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 56.

<sup>93</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum: 2004, p. 23.

região e fomentar o seu desenvolvimento. Em última análise a função dessa Sociedade Internacional é garantir a paz.

Desse modo, se essa sociedade é aberta a novos membros, faz sentido que os sujeitos atuais façam um juízo de valor sobre o ingresso dos novos entes e as possíveis consequências desse ato para a comunidade, uma vez que serão diretamente afetados pela decisão que tomarem.

#### 4.1.2 – O Reconhecimento como forma de ingresso e seus efeitos

Conforme mencionamos no capítulo anterior, fica difícil compreender qual o valor prático do Reconhecimento de Estados na teoria clássica, uma vez que o Estado, enquanto realidade *a priori*, já estaria gozando de todos os seus direitos e garantias como sujeito de Direito Internacional. Nesse contexto, o ato pareceria esvaziado de qualquer importância, soa como mero procedimento formal, uma cortesia entre Estados.

Não obstante, é curioso observar que, mesmo adotando a teoria clássica, a maior parte dos autores admitiu a importância do reconhecimento para o ingresso na sociedade internacional:

Presentes o território, o povo e o governo o Estado já existe. Ele existe, mas, ainda não faz parte da comunidade internacional. O relacionamento com os sujeitos de direito internacional depende do reconhecimento, pois é ele que marca o início das relações<sup>94</sup>.

Para que um Estado tenha existência basta que possua elementos essenciais no âmbito do direito interno, entretanto, para entrar na sociedade internacional e usufruir de todos os direitos inerentes à sua personalidade internacional, o novo Estado deve ser reconhecido pelos já existentes<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao Direito Internacional**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 50.

<sup>95</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005, pp. 67-68.

Ele [o reconhecimento] é importante, sem dúvida, na medida em que indispensável a que o Estado se relacione com seus pares, e *íntegra*, em sentido próprio, a comunidade internacional<sup>96</sup>.

Para que um Estado tenha existência basta que possua seus elementos essenciais – território, população e governo soberano, no campo interno; e autônomo, no âmbito externo. Mas, para entrar na sociedade internacional, o novo Estado necessita ser reconhecido pelos já existentes<sup>97</sup>.

Observamos que constitui um raciocínio no mínimo pouco coerente afirmar que um Estado *existe*, mas não faz parte da Sociedade Internacional, ou seja, que um sujeito de Direito Internacional não faz parte da ordem jurídica que o regula ou do espaço composto justamente pela sua interação com os demais.

É nesse sentido que afirmamos que o surgimento do Estado – enquanto sujeito de Direito Internacional – se dá com o reconhecimento, pois uma entidade que não participa da Sociedade Internacional não está atuando nesse âmbito e, portanto, não tem relevância internacional, mas apenas interna.

Nisso se constitui o reconhecimento como admissão de novos Estados na Sociedade Internacional, pois poderíamos defender que para os padrões constitucionais haveria, na entidade não reconhecida, um Estado de direito moderno. Não obstante, não teríamos ainda um membro da Sociedade Internacional até que ele fosse admitido (reconhecido) como tal. Geraldo Eulálio do Nascimento e Hildebrando Accioly expõe a razão pela qual a personalidade internacional de um estado surge concomitantemente com o seu reconhecimento:

Assim como toda ordem jurídica determina quais os seus sujeitos, estabelece igualmente o momento em que começam a existir. E, desde que ser sujeito de direito significa ser destinatário de normas jurídicas, a personalidade existe quando uma entidade se torna destinatária de normas. As normas jurídicas internacionais se constituem por meio de acordos; os sujeitos da ordem jurídica internacional começam portanto a existir no momento em que se verifica um primeiro acordo: precisamente neste instante as entidades entre as quais se verificou tornam-se uma em relação

---

<sup>96</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 226.

<sup>97</sup> ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 9.ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 137.

à outra destinatárias das normas resultantes do referido acordo e, portanto, sujeitos da ordem jurídica de que estas normas fazem parte <sup>98</sup>.

O principal efeito da admissão de novos Estados na Sociedade Internacional é a atribuição do *status* de sujeito de Direito Internacional e das garantias decorrentes dessa posição, especialmente a vedação ao uso da força e à intervenção contra o reconhecido.

O reconhecimento de Estado possui uma dupla característica: a) primeiro, demonstra a existência do Estado como sujeito de Direito Internacional, e b) segundo, constata que possui as condições necessárias para participar das relações internacionais e que sua existência não contrasta com os interesses dos Estados que o reconhecem <sup>99</sup>.

A grande vantagem para a coletividade de ser reconhecida como Estado é que ela ganha uma proteção, vez que não há mais discussão, de ter a sua soberania respeitada <sup>100</sup>.

Essas características são tão fortes que podemos mesmo afirmar que aí está localizado o interesse principal de uma nova entidade ao ingressar na busca pelo reconhecimento. É por este motivo que o Reconhecimento de Estado não é um ato meramente procedimental, esvaziado de conteúdo fático, porque as entidades não-reconhecidas compreendem que precisam dele, seja para efetivar a emancipação e ganhar a garantia da proibição da intervenção e uso da força – especialmente em relação ao Estado original – seja para participar ativamente das relações internacionais.

---

<sup>98</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 98.

<sup>99</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 189.

<sup>100</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 400.

#### 4.1.3 – O não-reconhecimento e seus efeitos

Nada é mais eficaz em demonstrar a importância do reconhecimento como ingresso na Sociedade Internacional do que o ato de não-reconhecer. O não-reconhecimento de uma entidade costuma ser uma exceção na prática internacional, isso porque segregar um regime significa não apenas negar-lhe certos direitos son o Direito Internacional, mas também impede que a entidade em si seja chamada para cumprir obrigações internacionais, embora tenhamos visto que sempre haverá um responsável internacional.

Somente pelo reconhecimento o novo Estado adquire o *status de* Estado soberano sob o Direito Internacional em suas relações com terceiros Estados. Se esse *status* jurídico fosse adquirido anterior e independentemente do reconhecimento pelos membros já existentes – baseando-se apenas nos critérios clássicos – ser um Estado no Direito Internacional ocorreria automaticamente e não haveria mais como poderia evitar, pôster ou barganhar essa condição. Desse modo, o não-reconhecimento perderia seu escopo, que é justamente negar a aquisição desse *status* jurídico.

[*Se a aquisição fosse automática*] A personalidade jurídica internacional, a qual o não-reconhecimento visa obstar, já teria sido adquirida, e o não-reconhecimento seria então, nesse sentido, inútil e constituiria meramente uma expressão de censura política à forma pela qual o Estado passou a existir <sup>101</sup>.

Não obstante, mesmo na doutrina adepta da teoria clássica, defende-se que o não-reconhecimento visa impedir o acesso de uma entidade não aprovada à Sociedade Internacional, à qualidade de sujeito de direito. Nesse sentido, admite-se um desconstitutivo de um fato que se diz automático, como se estivéssemos diante de uma exceção.

---

<sup>101</sup> HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community**. In: *European Journal of International Law*, vol. 9, n.º 3, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 494, tradução nossa.

Se dúvidas podem existir em relação à obrigação de reconhecer novos Estados, a doutrina e a prática indicam que, ao contrário, um Estado criado em violação do Direito Internacional não deve ser reconhecido <sup>102</sup>.

Ainda hoje, o reconhecimento pode ter efeito constitutivo, ainda que não seja consistente a prática estatal a respeito. Se for estabelecido um Estado ou governo em violação ao Direito Internacional, se costuma considerar que tal Estado ou governo não existe juridicamente até que tenha sido reconhecido <sup>103</sup>.

Nesse ponto, Deisy Ventura e Ricardo Seitenfus mantiveram a coerência com o posicionamento adotado pela teoria clássica, uma vez que, ao se tratar de um nascimento automático, não haveria como desfazer os efeitos desse fato por Estados que dele não participam.

O reconhecimento é uma constatação, e não um julgamento de valor. Não é através da negação da existência de um fato desagradável, e que consideremos ilícito, que o fato será suprimido. O não-reconhecimento acaba servindo como sanção e, diga-se de passagem, uma represália ineficaz <sup>104</sup>.

No entanto, apesar de apresentar a argumentação mais teoricamente coerente, não assiste razão aos autores ao considerar que o não-reconhecimento constitui apenas uma sanção ineficaz, pois, como veremos adiante, nos casos em que o reconhecimento foi vetado pela Sociedade Internacional coletivamente as entidades jamais adquiriram o *status* de Estado. O objetivo da Comunidade Internacional não é sancionar o novo-Estado e sim impedir-lhe a existência, o que de fato observou-se. Valério de Oliveira Mazuolli também observa a existência dessa sanção coletiva, embora reconheça a sua força desconstitutiva.

Existe ainda o não-reconhecimento coletivo, que se dá automaticamente no seio da ONU quando esta organização manifesta-se no sentido de ter

---

<sup>102</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100.

<sup>103</sup> AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994, p. 67, tradução nossa.

<sup>104</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público**. 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 81.

ocorrido determinado ato ilegal. No sistema atual de segurança coletiva é cediço que os Estados-membros das Nações Unidas não devem apoiar práticas ilegais, de terceiros Estados, violadoras de tratados internacionais concluídos entre eles. Tal pode se dar por meio de Resolução do Conselho de Segurança da ONU no contexto da aplicação de uma sanção internacional a determinado Estado <sup>105</sup>.

O que soa estranho quando a doutrina admite uma exceção do efeito declaratório do reconhecimento é que, em teoria, não há como desconstituir um fato jurídico que não passa pelo plano da validade. Conforme vimos anteriormente, só podem ser anulados os fatos jurídicos nos quais a vontade seja um elemento nuclear do suporte fático e isso implica em que o surgimento do Estado não seja automático.

Com efeito, não é possível se ter como inválido um fato jurídico *strictu sensu*, porque seria absolutamente sem sentido dizer-se que um fato da natureza é nulo ou anulável. [...] A presença física do fato no mundo não pode ser negada, simplesmente.

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, é impossível desprezar-se o resultado fático (físico) que integra o suporte fático do ato-fato jurídico [...]. Ter-se como nula a caça, ou a pesca, ou a pintura de um quadro, constituiria evidente incoerência, pois que a apreensão do animal ou do peixe e a presença física do quadro no mundo não podem ser apagadas do plano das realidades fáticas <sup>106</sup>.

Assim, a invalidade não atinge fatos, mas apenas condutas, pois somente elas – ainda que ocorram no mundo dos fatos – estão sujeitas a valoração. Isto porque constituem um dever-ser e não apenas ser.

Em razão desse caráter valorativo, é possível, sem que se viole a natureza das coisas, desconsiderá-la [a conduta], apagando-a do mundo jurídico como se jamais houvesse ocorrido. Isto, porém, não é possível quando estão envolvidas realidades físicas, naturais (que constitui o núcleo dos fatos jurídicos *strictu sensu* e dos atos-fatos jurídicos), uma vez que não

---

<sup>105</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 193.

<sup>106</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 7.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 17-18.

é possível dizer-se que o *ser não é* sem que se incida em afirmativa inconsistente, porque incompatível com a realidade a que se refere <sup>107</sup>.

Falar no surgimento de Estado com base apenas nos critérios clássicos implica na retirada do juízo de valor sobre esse ato-fato, trazendo com isso a consequência de que ingressaria na Comunidade Internacional e partilhariam da proteção do Direito Internacional, automaticamente, toda e qualquer entidade que reunisse aqueles critérios. Isso acaba impedindo que entidades contrárias ao próprio Direito Internacional sejam impedidas de nele ingressar, pois já teriam produzido o efeito e adquirido *status*, de forma que desconstituí-las caracterizaria intervenção.

A nosso ver essa concepção amoral é mais perigosa ao Direito Internacional do que o alegado caráter colonialista existente quando a decisão sobre o ingresso na Sociedade Internacional se concentra nos membros já existentes.

## **4.2 Reconhecimento em situações de ausência dos elementos constitutivos**

Na prática internacional recente houve uma proliferação de casos em que o Reconhecimento de Estado ocorreu em desacordo com a existência hígida dos elementos constitutivos clássicos ou mesmo em que a Sociedade Internacional condicionou todo o processo de formação. Este item tem por escopo analisar as circunstâncias em que se deram estes casos.

### *4.2.1 – A criação de Israel*

A criação de Israel ilustra bem a diferença entre o reconhecimento como ingresso na Sociedade Internacional, com caráter coletivo, e o reconhecimento individual. Conforme ressaltamos, Valério de Oliveira Mazzuoli classificou a formação de Estados entre aquelas decorrentes de situações fáticas e aquelas decorrentes de atos jurídicos de Estados preexistentes ou de um organismo internacional. Para o autor, o nascimento de Israel ocorreu “por decisão de um

---

<sup>107</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: plano da validade. 7.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

organismo internacional, mediante Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1947”<sup>108</sup>.

O povo judeu que vivia a diáspora ansiava poder retornar à terra de suas raízes históricas, com isso vários fluxos migratórios ocorreram em direção à Palestina a partir do século VI, com a perseguição católica aos judeus, e se mantiveram através dos séculos.

Esses movimentos migratórios levaram ao estabelecimento de grandes comunidades judaicas na região, de forma que, durante a Primeira Guerra Mundial, o governo da Inglaterra, responsável pelo território palestino, através de seu Ministro das Relações Exteriores, emitiu a Declaração de Balfour que determinava:

O governo de Sua Majestade encara favoravelmente o estabelecimento na Palestina de um lar nacional para o Povo Judeu [...] que seja claramente entendido que nada será feito que possa prejudicar os direitos civis e religiosos das comunidades não-judaicas na Palestina, ou os direitos e estatuto político usufruídos pelos judeus em qualquer outro país.

A declaração levou a Revolta dos Povos árabes do Oriente Médio, desencadeando o conflito Palestino que se mantém até os dias atuais. A situação foi particularmente agravada após a ascensão do Nazismo na década de 30, o que acarretou na migração em massa de muitos judeus europeus. Pelo fim da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto a população judia na Palestina havia passado de 11% para 33%<sup>109</sup>.

A esta altura Israel já havia estabelecido um governo de fato na região, contava com uma população e um território em disputa, não obstante, ainda não havia sido reconhecida pela Comunidade Internacional.

A intensidade desses conflitos e a necessidade de restabelecer a paz na região levaram a ONU a adotar a Resolução 181 da Assembleia-Geral, inicialmente este documento visava estabelecer um Estado Palestino, não obstante, delimitou-se também o território de Israel e o estatuto jurídico de Jerusalém como território sob administração internacional<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 188.

<sup>109</sup> <http://israelipalestinian.procon.org/>. Acesso em 13/11/2009.

<sup>110</sup> Ver *infra* Anexo III.

Com isso, Israel ganhou uma identidade no plano internacional por deliberação coletiva, em que pese se tratar de uma realidade apenas legal, pois o seu elemento territorial ainda não se encontra definido, mesmo nos dias atuais. O documento foi aprovado por 33 Estados, 13 se manifestaram contrariamente e 10 se abstiveram. Após a Resolução, Israel foi admitido como Estado membro em 1949.

Ressalte-se que a Comunidade Internacional aceitou o surgimento de Israel dentro de certos limites. Assim, embora a Lei Básica de Israel tenha declarado Jerusalém como a capital de seu Governo, o Conselho de Segurança concluiu determinou que este ato representaria uma violação ao Direito Internacional e determinou que todos os países membros retirassem suas embaixadas da cidade<sup>111</sup>. Atualmente a maioria dos países as mantém em Tel Aviv, mesmo os Estados Unidos, que reconhecem a Lei Básica.

Através da criação de Israel podemos observar a diferenciação nítida entre a formação histórico-social de um Estado e o início de sua personalidade jurídica internacional. Em que pese aquela entidade já possuir um governo efetivo e população definida por décadas, seu ingresso na Comunidade Internacional, estabelecimento efetivo de relações com os demais Estados e garantia de proteção internacional só ocorreram após seu ingresso na ONU e o conseqüente reconhecimento da maioria dos membros da Sociedade Internacional.

Israel ilustra bem a questão pela diversidade de opiniões que suscita, ainda hoje os países árabes do oriente Médio não o reconhecem como Estado, não obstante, não se pode negar sua participação como sujeito internacional. Isto ocorre porque o reconhecimento que dá ensejo ao ingresso na Sociedade Internacional é um ato coletivo, que não necessariamente reflete a opinião individual de cada um de seus membros. Tivemos aqui o reconhecimento de um Estado, apesar da negativa de pelo menos 13 membros em fazê-lo e da sua instabilidade territorial nas últimas cinco décadas.

#### *4.2.2 – Processo de dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas*

A URSS nasceu da união entre as Repúblicas Socialistas Soviéticas da Ucrânia, Bielorrússia, Rússia e Transcaucásia em dezembro de 1922. O número

---

<sup>111</sup> Resolução 478 do Conselho de Segurança da ONU.

inicial de membros cresceu com a dissolução da República Transcaucasiana e a anexação dos Estados Bálticos, chegando ao total de 15 Repúblicas da União em 1956: RSS da Armênia, RSS do Azerbaijão, RSS da Bielorrússia, RSS da Estônia, RSS da Geórgia, RSS do Cazaquistão, RSS do Quirguize, RSS da Letônia, RSS da Lituânia, RSS da Moldávia, RSFS da Rússia, RSS do Tadjique, RSS do Turcomenistão, RSS da Ucrânia e RSS do Uzbequistão.

O progressivo processo de dissolução da União Soviética iniciou em 1989 e durou até o fim de 1991. Os Estados Bálticos tiveram um papel fundamental na crise, mas a dissolução só foi possível pelo gradual enfraquecimento do poder central sobre as repúblicas e com a participação destas, especialmente a Rússia.

A Constituição da URSS reservava certa autonomia aos seus membros, as repúblicas tinham inclusive direito de celebrar tratados internacionais, a exemplo da Ucrânia e Bielorrússia que foram membros fundadores da ONU<sup>112</sup>. Devido ao seu alto grau de desenvolvimento e anexação posterior, os países bálticos sempre tiveram maior autonomia em relação à União. Essa liberdade acabou enfraquecendo os poderes do governo central, especialmente nos Estados Bálticos, pois a população discordava da legitimidade da anexação.

Com isso, Lituânia, Letônia e Estônia foram os primeiros a iniciar o processo de dissolução da URSS. Estas repúblicas haviam sido reconhecidas como Estados independentes no começo da década de 20, não obstante, após assinatura do pacto soviético-alemão de não-agressão em 28 de setembro de 1939, conhecido como Pacto Hitler-Stalin, elas ingressaram na esfera de interesses da União Soviética. Em 1940 a URSS procedeu a invasão dos Estados bálticos e formalizou sua anexação – anexação esta que não foi reconhecida por grande parte da Sociedade Internacional.

Embora nestes 50 anos de incorporação as repúblicas bálticas alegassem sua autonomia soberana – como também o faziam outros membros da URSS como mencionamos – a União Soviética atuava como um único sujeito de direito perante a Sociedade Internacional. Desse modo, embora um grande número de países aceitasse a independência dos Estados Bálticos, não se questionava a

---

<sup>112</sup> Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1977. **Art. 80:** A República da União tem o direito de estabelecer relações com outros Estados, concluir tratados com eles, trocar representantes diplomáticos e consulares e tomar parte em organizações internacionais.

existência do controle de fato de seu território pela URSS, de forma que não foram estabelecidas relações diplomáticas apartadas com os países bálticos.

A Lituânia foi o primeiro país a perseguir a separação formal, em novembro de 1989 esta república organizou um referendo para decidir se deveria deixar a URSS e em dezembro do mesmo ano o Partido Comunista Lituano se separou do Partido Comunista da União. O país decidiu pela independência, assim, em março de 1990, Vytautas Landsbergisa foi eleito presidente e a Constituição anterior à anexação foi posta em vigor novamente. No entanto, a emancipação não foi bem sucedida.

A União Soviética passou a ser tratada como uma potência estrangeira fazendo com que Moscou reagisse por meio de um boicote econômico, que por sua vez, foi interpretado pela Lituânia como reconhecimento de fato. O boicote só foi levantado quando a Lituânia suspendeu sua declaração de independência <sup>113</sup>.

Contudo, em 21 de agosto de 1991, com o colapso do golpe de Estado em Moscou, a Letônia declarou sua independência. Nos 10 dias subsequentes, a maioria da Sociedade Internacional já havia reconhecido os três Estados Bálticos, de fato e de direito, sob argumento de que eles jamais haviam feito parte da União Soviética.

Um aspecto digno de menção nas decisões tomadas pela CEE e pelos Estados Unidos, entre outros, é que o termo *reconhecimento* não foi utilizado em nenhum dos anúncios. A declaração da CEE de 27 de agosto de 1991 calorosamente acolheu 'a restauração da soberania e independência dos Estados Bálticos, a qual foi perdida em 1940', além de confirmar a decisão de seus membros em 'estabelecer imediatamente relações diplomáticas'. O anúncio do presidente Bush em 2 de setembro similarmente mencionava o estabelecimento de relações diplomáticas e ressaltava que isto 'marcava a culminação dos 52 anos de recusa dos Estados Unidos em aceitar a incorporação forçada dos Estados Bálticos independentes pela URSS' <sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> BOTHE, Michael; SCHMIDT, Christian. **Sur quelques question de Succession posées par la dissolution de l'URSS et celle de la Yougoslavie.** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 96, 1992 IV, Paris: Editions A. Pedone, 1992, p. 817, tradução nossa.

<sup>114</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union.** In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 38, tradução nossa.

Devido à já mencionada autonomia dispensada pela Constituição Soviética com alguns de seus membros, outras repúblicas foram adquirindo poderes individuais, enfraquecendo a autoridade do governo central. Após a primeira tentativa lituana de separação, outras regiões da URSS entraram em conflito pela independência. Nesse contexto, durante o governo do Presidente Mikhail Gorbachev, a URSS procurava restabelecer o entrosamento das repúblicas e o poder central através da negociação de um novo pacto que substituísse o Tratado de União assinado em 1922. Paradoxalmente, a única forma de este documento ser aprovado seria mantendo os poderes autônomos já adquiridos pelas repúblicas. Após meses de negociação a assinatura do tratado foi prevista para 20 de agosto de 1991.

As reformas planejadas por Gorbachev não eram vistas com bons olhos pelo Partido Comunista Soviético, assim, um dia antes da assinatura do novo tratado – em 20 de agosto de 1991 – o alto escalão do partido iniciou um golpe de Estado em Moscou, a fim de restabelecer os antigos poderes da União.

O governo e a população russa se manifestaram imediatamente contrários ao golpe e, para organizar a resistência, o presidente Boris Yeltsin subordinou os poderes executivos da União que se encontravam no território da RSFSR às suas ordens. Após três dias o golpe havia sido desmontado e Mikhail Gorbachev retornou ao poder da URSS, não obstante, a RSFSR manteve o poder que havia conquistado, absorveu os ministérios da União e tomou para si a função de pagar os funcionários da URSS sob sua jurisdição.

Com isso, a União Soviética entrava no auge de sua crise, o governo central havia perdido seu poder de influência e um novo Conselho de Estado, composto pelos dirigentes das repúblicas, reconheceu a independência das Repúblicas Bálticas <sup>115</sup>.

Após o reconhecimento da Letônia, Lituânia e Estônia; as RSS da Ucrânia e Bielorrússia também declaram sua independência, em 24 e 25 de agosto de 1991, respectivamente, acabando com o casamento centenário entre as três nações eslavas (Rússia, Ucrânia e Bielorrússia) sem o qual a URSS não poderia se

---

<sup>115</sup> Resolução do Conselho de Estado da URSS de 6 de setembro de 1991 sobre o reconhecimento da República da Letônia.

manter. Progressivamente, todas as repúblicas soviéticas, à exceção da Rússia, haviam se declarado independentes.

Por fim, em 8 de dezembro de 1991, os líderes da Rússia, Ucrânia e Bielorrússia se reuniram em Brest, declarando que “a URSS encerrava sua existência como sujeito de direito internacional e realidade geopolítica”<sup>116</sup>, além de estabelecer a Comunidade de Estados Independentes, que estaria aberta a todas as ex-repúblicas soviéticas.

Alguns dias, em 16 de dezembro de 1991, o Ministros das Relações Exteriores da CEE se reuniram em Bruxelas e lançaram novas regras no procedimento de reconhecimento de Estados através da Declaração Sobre as Diretivas para o Reconhecimento de Novos Estados no Leste Europeu e na URSS<sup>117</sup>.

*As guidelines da CEE continham uma série de requisitos legais, incluindo a declaração pelos novos Estados aspirantes do reconhecimento de que eles aceitariam várias obrigações legais internacionais. Por outro lado, as guidelines desconsideravam um dos critérios clássicos para o reconhecimento, nomeadamente o critério da efetividade dos governos dos Estados que aspirassem ao reconhecimento*<sup>118</sup>.

Essas regras confirmam o caráter eminentemente político do ato de reconhecimento e sua vocação coletiva. O reconhecimento pela CEE era condicionado à garantia pelos novos Estados de que respeitariam os princípios estabelecidos pela Carta da ONU, o Ato de Helsinki e a Carta de Paris; garantiriam os direitos humanos e das minorias étnicas em seus territórios de acordo com o estabelecido pela CSCE; respeitariam a inviolabilidade das fronteiras estabelecidas; aceitação dos compromissos referentes ao desarmamento e não-proliferação nuclear; e por fim o comprometimento a resolver seus conflitos de maneira pacífica. Estas diretivas desenharam o que seria a nova prática internacional em matéria de reconhecimento.

---

<sup>116</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union.** In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 44, tradução nossa.

<sup>117</sup> Ver *infra*, anexo IV.

<sup>118</sup> TÜRK, Danilo. **Recognition of States: A Comment.** In: European Journal of International Law, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 68, tradução nossa.

Poderia ser argumentado que as diretivas fizeram o processo de reconhecimento mais difícil, porque elas pretendem manter os critérios consolidados pela prática internacional, enquanto adicionam uma série de novos requisitos. De fato, no entanto, os novos requisitos tenderam a suplantar a prática anterior, a qual era largamente baseada nos critérios tradicionais de surgimento de Estado <sup>119</sup>.

A dissolução da URSS chegou ao fim quando, em 21 de dezembro de 1991, as três repúblicas eslavas (Rússia, Ucrânia e Bielorrússia), as cinco repúblicas centro-asiáticas (Cazaquistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turcomenistão e Uzbequistão), juntamente com as Repúblicas da Armênia, Azerbaijão, Moldávia, reuniram-se em Alma-Ata e proclamaram o estabelecimento formal da CEI e o fim da URSS. De todas as ex-repúblicas soviéticas, apenas Geórgia e os países bálticos não participaram da Declaração de Alma-Ata.

Nessa ocasião os participantes concordaram que a Rússia assumiria os compromissos internacionais celebrados pela URSS, a substituiria em seu assento permanente no Conselho de Segurança da ONU e que as embaixadas soviéticas passariam a ser embaixadas russas. Além disso, as quatro potências nucleares (Rússia, Bielorrússia, Ucrânia e Cazaquistão) assinaram um acordo sobre suas armas nucleares.

O presidente Gorbachev renunciou à presidência da URSS em 25 de dezembro de 1991, transferindo o controle sobre as armas nucleares ao presidente Yeltsin, embora, formalmente, fosse presidente de um Estado inexistente e não tivesse nada para efetivamente renunciar.

A CEE promoveu o reconhecimento da continuação da personalidade internacional da URSS pela Rússia em 23 de dezembro de 1991. Outras oito repúblicas que asseguraram sua vontade de preencher os requisitos estabelecidos nas diretivas europeias foram reconhecidas em 31 de dezembro. A CEE ressaltou que, tão logo recebesse garantias semelhantes do Quirguistão e Tadjiquistão, procederia ao seu reconhecimento, o que ocorreu em 16 de janeiro de 1992.

A Geórgia não foi reconhecida porque passava por uma guerra civil desde o início do processo de dissolução da URSS, por este mesmo motivo o país não fez parte da Declaração de Alma-Ata. Curiosamente, os Estados Unidos

---

<sup>119</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union**. In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 43, tradução nossa.

reconheceram a Geórgia em 25 de dezembro de 1991, apenas postergando o estabelecimento de relações diplomáticas quando o conflito interno fosse resolvido, o que caracterizou o reconhecimento de um Estado sem qualquer espécie de governo. Em 11 de março de 1992, a Geórgia conseguiu eleger um chefe de Estado, demonstrando que o conflito interno estaria chegando ao fim. A CEE outorgou-lhe o reconhecimento, de acordo com as diretivas, em 23 de março e, assim, a última das repúblicas remanescentes da URSS adquiriu personalidade jurídica internacional.

A dissolução da URSS foi de grande importância para a transição do processo de admissão de novos Estados na Sociedade Internacional. O receio coletivo de instabilidade em uma superpotência nuclear fez com que a Sociedade Internacional adotasse medidas restritivas e condicionantes para o reconhecimento dos novos Estados. As *guidelines* foram sem dúvida a maior expressão dessa mudança de paradigma na questão do reconhecimento, de um modelo de constatação automático para o de avaliação criteriosa e particular de cada caso.

É interessante notar que, em relação às Repúblicas Bálticas houve um reconhecimento de Estados que não tinham controle sobre seu território ou sequer condições de se manter. O exército da União permanecia nestes Estados, bem como os órgãos da administração central da URSS, além do mais, o bloqueio econômico contra a Lituânia demonstrou a incapacidade destes países se manterem sem a ajuda da União. Não obstante, a Comunidade Internacional simplesmente ignorou essa realidade para reconhecer a independência daqueles países durante os 53 anos de anexação.

O mesmo ocorreu com o reconhecimento das Repúblicas Eslavas, à exceção da Rússia, que tomou para si os órgãos da administração central e o comando das autoridades administrativas. Ucrânia e Bielorrússia declararam sua independência apesar de manterem o governo do poder central em seu território.

Quanto ao atraso no reconhecimento da Geórgia, o fato de que ela não fazia parte da CEI, resultante da ex-URSS, foi mais levado em conta que aquele da anarquia que lá reinava, pela CEE<sup>120</sup>.

---

<sup>120</sup> CHARPENTIER, Jean. **Les Déclarations des Douze sur la Reconnaissance des Nouveaux États**. In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 96, 1992 II, Paris: Editions A. Pedone, 1992, p. 351, tradução nossa.

Ao mesmo tempo o caso da Geórgia revela o momento de transição do conceito de reconhecimento, uma vez que sua ausência na CEI e o apego aos critérios tradicionais impediram que ele fosse outorgado.

#### *4.2.3 – Processo de dissolução da República Socialista Federativa da Iugoslávia*

Se por um lado o medo da instabilidade na dissolução da URSS não se confirmou, em virtude do acordo ao qual chegaram as ex-repúblicas soviéticas pela Declaração de Alma-Ata, por outro, a crise decorrente da dissolução da RSFI foi suficiente para mobilizar toda a atenção da Sociedade Internacional.

A RSFI era formada por seis repúblicas: Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovênia, Macedônia, Montenegro e Sérvia. A Constituição da RSFI de 1974, em seus princípios básicos iniciais garantia às nações da Iugoslávia o direito à autodeterminação, incluído o direito à secessão. Visando impedir o caos político que estas garantias representavam, uma distinção foi feita entre nações, repúblicas e nacionalidades. As primeiras eram formadas pelos povos iugoslavos, como os macedônios, croatas e servos sem nenhuma conexão geográfica definida, enquanto as repúblicas eram as seis regiões geograficamente definidas; por fim as nacionalidades eram compostas pelos povos de outros Estados que viviam na Iugoslávia, como os albaneses do Kosovo e os húngaros de Voivodina. Somente as nações teriam direito a autodeterminação e secessão.

A convivência de tantos povos distintos em um mesmo Estado, com possibilidade de separação gerou grandes tensões no interior da Iugoslávia, embora estes povos tivessem direito a secessão, nenhum mecanismo foi proporcionado para efetivá-la, e as Repúblicas começaram a tomar medidas por conta própria.

A crise nos Bálcãs teve início em julho de 1990, quando Croácia e Eslovênia adotaram medidas para suspender sua cooperação no âmbito do regime financeiro iugoslavo. Em resposta a Sérvia, sede do governo central, adotou 15 leis para a proteção de sua economia.

Em 5 de outubro do mesmo ano a Eslovênia condicionou a validade das leis federais à aprovação pelo seu parlamento interno, culminando, em 23 de dezembro, com a realização de um referendo, através do qual a maioria da população se manifestou pela independência. A Croácia seguiu o exemplo esloveno

e em 19 de maio de 1991 também organizou um referendo que, especialmente porque foi boicotado pela maioria da população sérvia do país, também resultou na maioria pela independência.

Assim, em 25 de junho de 1991 Croácia e Eslovênia declaram suas independências, conclamando todos os países que respeitassem o direito à autodeterminação a estabelecerem relações diplomáticas. Esta decisão, no entanto, foi considerada ilegal pelo governo de Belgrado e o Exército Nacional Iugoslavo foi enviado para resistir às tentativas de emancipação da Croácia e Eslovênia.

Os demais Estados foram cautelosos em estender o reconhecimento, pois se temia que o caso servisse de precedente para um efeito dominó na União Soviética. A inércia internacional fez com que a violência direta do conflito aumentasse grandemente na Croácia, uma vez que o exército já havia sofrido uma derrota na Eslovênia e partido em retirada para se concentrar naquele país.

Com o agravamento do conflito a CEE anunciou em 27 de agosto de 1991 que estabeleceria uma Conferência Europeia para a Paz na Iugoslávia e também uma Comissão de Arbitragem, formada por cinco presidentes das cortes constitucionais dos Estados membros da CEE e presidida por Robert Badinter, que lhe rendeu o nome de Comissão Badinter.

A elaboração das diretivas sobre o reconhecimento pela CEE teve especial importância no caso da RSFI, tanto que o documento continha um anexo em separado intitulado Declaração sobre a Iugoslávia <sup>121</sup>. Esta declaração continha um procedimento para candidatura ao reconhecimento de acordo com as *guidelines*, conclamando todas as repúblicas iugoslavas o desejassem a candidatarem-se até 23 de dezembro de 1991, declarando se desejavam ser reconhecidas como Estados independentes; se aceitavam se comprometer com as diretivas e com os compromissos estabelecidos pela Conferência de Paz; além de outros compromissos com princípios do Direito internacional. Os pedidos seriam então encaminhados para um parecer pela Comissão de Arbitragem e a CEE tomaria então uma decisão sobre o reconhecimento.

---

<sup>121</sup> Ver *infra* anexo V.

Este método de requisitar uma candidatura para reconhecimento, que seria examinada por um árbitro e então decidida dentro de certo prazo, era virtualmente sem precedentes na prática do reconhecimento<sup>122</sup>.

Assim, estabeleceu-se o esboço de procedimento para o reconhecimento coletivo discricionário. A Sociedade Internacional “caminha no sentido da proliferação de instâncias descentralizadas de poder, com o estabelecimento de ordens e procedimentos a serem seguidos por seus destinatários”<sup>123</sup>. O procedimento adotado na Iugoslávia privilegiava as garantias que deveriam ser asseguradas ao restante da Comunidade Internacional pelos candidatos ao ingresso. A preocupação principal era com a estabilidade da região, em preservá-la no caso da URSS e restabelecê-la no caso da Iugoslávia. Tratava-se de uma preocupação da coletividade como um todo em relação ao ingresso de novos membros e não de uma tentativa de ingerência de superpotências nos negócios internos de um Estado, não observamos aqui uma mentalidade colonialista e sim protetiva da Sociedade Internacional.

Que os Doze utilizem o reconhecimento como meio de pressão para obter certos compromissos não apresenta nada de chocante se os Estados em questão têm a liberdade de se recusarem e se, esse compromisso requisitado, por seu objeto, não é contrário ao direito internacional. Isso não é mais chocante do que exigir compromissos análogos por ocasião da admissão em uma organização internacional<sup>124</sup>.

Todas as seis repúblicas iugoslavas responderam ao chamado da CEE, Sérvia e Montenegro alegaram que não se candidatariam, pois já haviam sido reconhecidas como Estados soberanos no Congresso de Berlim de 1878 e sua integração à RSFI não lhes alterou esta condição. Ademais estas repúblicas

---

<sup>122</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union**. In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 44, tradução nossa.

<sup>123</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum: 2004, p. 23.

<sup>124</sup> CHARPENTIER, Jean. **Les Déclarations des Douze sur la Reconnaissance des Nouveaux États**. In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 96, 1992 II, Paris: Editions A. Pedone, 1992, p. 353, tradução nossa.

alegaram que não estavam interessadas na secessão que se operava pelas demais repúblicas da RSFI.

As demais repúblicas apresentaram seus pedidos formais de reconhecimento à Comissão de Arbitragem, que emitiu os pareceres sobre o cumprimento ou não dos requisitos das *guidelines*. A opinião n.º 5 da Comissão concluiu que a Croácia não havia cumprido o requisito de garantir proteção às minorias étnicas de seu país e requisitou a complementação do Ato Constitucional croata, o que foi imediatamente realizado pelo presidente. A opinião n.º 7 concluiu que a Eslovênia havia cumprido todos os requisitos e, assim, em 15 de janeiro de 1992 estes dois Estados foram reconhecidos pela CEE e pelo restante da Sociedade Internacional.

Sérvia e Montenegro uniram-se para formar a República Federal da Iugoslávia e pleitear a sucessão dos direitos da RSFI. No entanto, uma vez que esta posição não era apoiada pelas demais ex-repúblicas, como no caos da Rússia, o Conselho de Segurança da ONU decidiu que a antiga RSFI havia deixado de existir e a RFI não poderia sucedê-la automaticamente, devendo requisitar nova admissão na organização. Os representantes da RFI foram proibidos de participar dos trabalhos da AG até que este procedimento fosse efetuado<sup>125</sup>.

No entanto, nada ilustra melhor a crise dos elementos clássicos no caso da Iugoslávia do que o reconhecimento da Bósnia-Herzegovina. Esta república continha 31 % de sérvios em sua população<sup>126</sup> que eram fortemente contrários à independência e isso levou a uma grande presença do Exército Nacional Iugoslavo em seu território, pois esta milícia havia começado a defender os interesses dos sérvios espalhados pelas demais repúblicas.

A Comissão de Arbitragem em sua Opinião n.º 4 havia notado a ausência de um referendo para assegurar a vontade do povo Bósnio-Herzegovino em adquirir a emancipação. Com isso, em 29 de março de 1992 o referendo foi realizado, novamente com um boicote maciço da população sérvia, resultando na vitória pela independência.

Receando ver repetido o massacre ocorrido na Croácia, em 23 de março de 1992, a CEE e os Estados Unidos lançaram uma declaração conjunta

---

<sup>125</sup> Nações Unidas, Doc. S/RES/777 e Doc. A/RES/47/1.

<sup>126</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union**. In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 49.

demonstrando sua vontade em reconhecer a Bósnia-Herzegovina, o que fizeram em 4 de abril daquele ano. Com isso, uma enxurrada de reconhecimentos de diversos países do globo se manteve durante todo o mês de abril.

No entanto, a situação na Bósnia-Herzegovina não refletia a avalanche de reconhecimentos e apoio para o ingresso na ONU, em 3 de maio de 1992, o presidente Alija Izetbegovic foi sequestrado no aeroporto de Sarajevo pelo Exército Nacional Iugoslavo. Sua libertação só ocorreu mediante a promessa de que o governo bósnio garantiria a passagem segura do Exército Iugoslavo para fora de Sarajevo. Porém, durante sua retirada, forças armadas locais atacaram os soldados do Poder Central.

Isto lançou colocou em dúvida a capacidade do governo bósnio em controlar seu próprio território e as forças sobre seu comando. Assim, o presidente Izetbegovic “respondeu à questão sobre o grau de controle que seu governo possuía quando disse publicamente que sua república não poderia proteger a independência sem a ajuda militar estrangeira”<sup>127</sup>.

Para garantir a força internacional da independência e evitar que o conflito fosse agravado, o Conselho de Segurança da ONU recomendou unanimemente o ingresso conjunto da Eslovênia, Croácia e Bósnia-Herzegovina na organização e a decisão foi acatado pela Assembleia-Geral também de maneira unânime<sup>128</sup>.

Ainda assim, qualquer leitor de jornal do mundo sabia que àquele tempo que, não apenas a Bósnia-Herzegovina não podia ser fielmente descrita como independente, mas também, que ela mal poderia ser descrita como um Estado<sup>129</sup>.

Assim, procedeu-se o reconhecimento internacional de uma entidade cuja população não estava definida, e o governo não apenas não tinha controle sobre a totalidade de seu território como também não o tinha sobre as forças de

---

<sup>127</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union**. In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 51, tradução nossa.

<sup>128</sup> Conselho de Segurança da ONU: Docs. A/46/912-S/23884, A/46/913-S/23885, A/46/921-S/23971 de 21 de maio de 1992 e Assembleia-Geral da ONU: Resoluções 46/236, 46/237 e 46/238 de 22 de maio de 1992.

<sup>129</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union**. In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 51, tradução nossa.

segurança sob seu comando. Não havia aqui como sustentar a existência dos critérios clássicos de surgimento de Estado, eles não foram declarados pelos vários países que reconheceram a Bósnia-Herzegovina, pois o próprio país assumiu que não tinha capacidade de mantê-los sem a ajuda internacional.

O efeito constitutivo, e legalmente operacional, do reconhecimento de novos estados é claramente ilustrado pela prática internacional com respeito à Bósnia-Herzegovina. Tendo em vista o fato de que desde o começo a Bósnia-Herzegovina não constituía um corpo nacional efetivo e o seu governo reconhecido controlava apenas uma parte muito pequena do seu território nacional, o reconhecimento internacional da Bósnia-Herzegovina lhe conferiu o *status* de Estado sob o Direito Internacional pela forma de uma ficção legal. O reconhecimento não funcionou apenas como uma refutável presunção de que os critérios de surgimento de Estado estavam presentes; ele, na verdade, serviu como um substituto destes requisitos, os quais, obviamente, não estavam presentes <sup>130</sup>.

Por este motivo, encontramos aqui o maior exemplo da nova concepção de reconhecimento como admissão na Sociedade Internacional, a decisão foi coletiva e constitutiva e tomou por base a possibilidade do ato praticado pela coletividade ajudar a manter a estabilidade na região, tendo em vista que a guerra dos Bálcãs demandava a mobilização de toda a Comunidade Internacional.

#### **4.3 Não-reconhecimento como forma de impedir o ingresso na Sociedade Internacional**

Conforme apontamos anteriormente, o escopo do não-reconhecimento é barrar o *status* de sujeito de Direito Internacional à nova entidade. Isto só faz sentido quando admitimos que o reconhecimento e, por consequência, o não-reconhecimento tem a prerrogativa de conferir um *status*, pois, se ele for adquirido automaticamente, não haveria como a Sociedade Internacional fazer qualquer espécie de pressão.

---

<sup>130</sup> HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community**. In: *European Journal of International Law*, vol. 9, n.º 3, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 493, tradução nossa.

Observaremos agora que em alguns casos o não-reconhecimento foi extremamente eficaz em manter alguns Estados à margem da Sociedade Internacional, independentemente do preenchimento dos requisitos clássicos.

#### 4.3.1 – O caso da Macedônia

Enquanto um país dividido pela violência e liderado por um governo tristemente reduzido a apelos de ajuda internacional foi reconhecido como membro da Comunidade Internacional, outra república vizinha, que preenchia todos os critérios tradicionais para o surgimento de Estado, estava tendo seus apelos ao reconhecimento ignorados.

A Macedônia formalizou o seu pedido de independência e reconhecimento à CEE em 19 de dezembro de 1991. A Comissão de Arbitragem analisou o pedido em conformidade com o parágrafo final da Declaração sobre a Iugoslávia, que foi introduzido especificamente para o caso da Macedônia. Este parágrafo estatuiu que as repúblicas iugoslavas se comprometessem a não reivindicar qualquer parte do território de seus vizinhos membros da CEE.

A Comissão Badinter sugeriu que a Macedônia emendasse sua Constituição, fazendo constar que não possuía reivindicações de território estrangeiro, o que ocorreu em 6 de janeiro de 1992. Assim, a Opinião n.º 6 da Comissão estatuiu que a Macedônia preenchia todas as *guidelines* europeias.

Entretanto, em 15 de janeiro de 1992 a CEE desconsiderou a opinião da Comissão e não reconheceu a República da Macedônia. O problema era que a Grécia não concordava com o nome daquela república e receava que seu território viesse a ser reivindicado por razões históricas de identificação entre estes dois povos.

A CEE propôs o reconhecimento sob a condição de que a Macedônia aceitasse alterar seu nome, o que foi considerado por seu presidente como um atentado à autodeterminação e à identidade de seu povo.

Como nenhum dos lados pretendia assumir os compromissos necessários para quebrar a impasse, o problema se reduziu a um concurso de forças e

influência entre Atenas e Skopje, com aquela tendo a vantagem considerável de exercer o poder de veto sobre a política da CEE <sup>131</sup>.

A questão só foi resolvida porque a RFI, que era contra a dissolução, nunca manteve o Exército Iugoslavo no território macedônio e sequer se opunha à independência do país. Dessa forma, com a admissão da RFI pela ONU em 1993 e conseqüente encerramento da RSFI, não haveria mais uma entidade política responsável pela Macedônia e este país transformar-se-ia em território *res nullius*, ficando aberto a invasões.

Por este motivo o país foi aceito como membro da ONU em 1993, entretanto, o Estado foi internacionalmente reconhecido pelo nome de Antiga República Iugoslava da Macedônia.

Este caso ilustra novamente o colapso da teoria clássica pela prática internacional corrente, uma vez que, a tensão política que o possível reconhecimento da República da Macedônia poderia causar, serviu de justificativa para barrar-lhe o reconhecimento por mais de dois anos sem que qualquer um de seus elementos constitutivos de Estado fosse colocado em dúvida.

#### 4.3.2 – Violação ao *jus cogens*

A atuação dos Estados com base na vontade e sem limitação de suas ações gera uma imensa desigualdade entre os países, pois permite a ascensão daqueles com maior força econômica e política. Para evitar a desigualdade entre os Estados e sanar o problema da ausência de um órgão superior a eles no Direito Internacional, surge o conceito de *jus cogens*, que seriam normas internacionais cogentes que não poderiam ser desrespeitadas pelos sujeitos de Direito Internacional.

Nesse contexto, surgem idéias propagando o estabelecimento de normas de valor superior, que não admitem atitudes nem acordos em contrário, e à qual os Estados devem se submeter. Elas independem da forma pela qual se exteriorizam porque seu conteúdo é que vai diferenciá-las, haja vista que carregam em si valores essenciais da Sociedade Internacional.

---

<sup>131</sup> RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union.** In: EJIL, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 52, tradução nossa.

A Ciência do Direito, com base numa tendência de prática dos Estados, construiu um instituto que desponta como uma alternativa balizadora à ação dos sujeitos internacionais. Trata-se do *jus cogens*, o direito cogente que exprime as normas imperativas de Direito internacional<sup>132</sup>.

As normas imperativas foram reconhecidas pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados que em seu artigo 53, estatui:

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*).

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Assim, “um tratado seria nulo, caso se opusesse à moral ou a certos princípios básicos do Direito das Gentes. A base lógica dessa doutrina é que um tratado não pode contrariar o direito imperativo”<sup>133</sup>.

O *jus cogens* contribui para a criação de uma ordem jurídica internacional pautada pelo respeito aos direitos humanos. Assim, “no campo dos direitos da pessoa humana, há autores que entendem que todos eles se enquadram dentro da categoria de *jus cogens*”<sup>134</sup>.

Um destes princípios erigidos à categoria de *jus cogens* pela CIJ foi a autodeterminação dos povos, segundo o entendimento de que “por ser um dos princípios contidos no preâmbulo da carta da ONU”, constituiria uma “norma internacional imperativa”<sup>135</sup>.

<sup>132</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum: 2004, p. 24.

<sup>133</sup> AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994, pp. 46-47, tradução nossa.

<sup>134</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum: 2004, p. 103.

<sup>135</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum: 2004, p. 111.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança da ONU proibiu os membros da Organização de proceder ao reconhecimento da República da Rodésia do Sul, estabelecida em 1970, no atual Zimbábue, e também à República Turca do Chipre do Norte, país estabelecido em 1983 no território do Chipre, e reconhecido apenas pela Turquia<sup>136</sup>.

A violação ao direito de autodeterminação se manifestava porque no caso da Rodésia, a minoria branca do país africano procurava estabelecer um governo branco, que ignorasse a participação da população negra. Já no caso do Chipre do Norte, a minoria turca do país quis proceder a secessão do território para constituir um Estado Turco separado do restante da população.

Essa foi uma decisão fundamental que não foi baseada em nenhuma dúvida em relação à efetividade de fato do regime de minoria branca. A Comunidade de Estados se recusou a reconhecer esta entidade porque a independência da Rodésia como um Estado sob o domínio da minoria branca violava e frustrava o direito do povo do Zimbábue<sup>137</sup>.

O mesmo raciocínio se aplicou às Repúblicas Bantustanes, desde 1976 a África do Sul pretendia outorgar a independência a uma série de Estados negros, criados no interior de seu próprio território, de acordo com a política do *Apartheid*. No entanto, “a Assembleia-Geral incitou os Estados membros para que não reconhecessem aos bantustanes e, até agora, nenhum Estado, à exceção da África do Sul, o fez”<sup>138</sup>.

Sem o efetivo poder de decisão coletiva com caráter constitutivo e, portanto, também desconstitutivo da Sociedade Internacional o não-reconhecimento dessas repúblicas não teria impedido a sua existência, ainda que contrária ao direito internacional, porque o *status* de Estado teria sido alcançado de forma automática. Conforme o pensamento da teoria clássica ou não poderia haver a desconstituição e o reconhecimento seria ineficaz, ou começa-se a criar exceções à regra.

---

<sup>136</sup> V. Conselho de Segurança da ONU – Resolução 277 (1970) de 15 de março de 1970, para a Rodésia e Resolução 541 (1983) de 18 de novembro de 1983, para a República Turca do Chipre do Norte.

<sup>137</sup> HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community**. In: *European Journal of International Law*, vol. 9, n.º 3, Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 505, tradução nossa.

<sup>138</sup> AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994, p. 256, tradução nossa.

Ou seja, um novo organismo possuidor dos elementos constitutivos de Estado, não deixa de ser Estado por não ter sido reconhecido. O reconhecimento, neste caso, não constitui e não cria a personalidade internacional do Estado (que já foi previamente conferida *ope legis*), mas apenas declara a sua existência no plano externo<sup>139</sup>.

Nesse contexto a invalidação do ato de nascimento seria impossível e não haveria como barrar o acesso de qualquer Estado à Sociedade Internacional. Importante ressaltar que o simples fato de passar pelo plano da validade impede que o reconhecimento de Estado seja um ato-fato jurídico, pois esta é uma prerrogativa dos atos jurídicos.

A invalidade é, na verdade, uma espécie de sanção cuja finalidade consiste em privar das vantagens que possa obter do ato jurídico aquele que o pratica **em contrariedade às normas jurídicas cogentes** [grifo nosso]<sup>140</sup>.

Assim podemos observar que a invalidade pretendida pelo não-reconhecimento é justamente a medida eficaz para o caso de violação de *jus cogens*, porque o ato se encontra em desconformidade com as normas imperativas de Direito Internacional.

#### 4.3.3 – Doutrina Stimson

Por fim a Sociedade Internacional estabeleceu pro prática não reconhecer situações de aquisição de território efetuadas com violação à proibição de uso da força. Esta prática ficou conhecida como Doutrina Stimson, por ter sido sustentada pelo secretário de Estado americano para não-reconhecer a ocupação forçada do Japão no Estado da Manchúria.

Esta doutrina foi posteriormente confirmada pela Resolução 2625 (XXV) do Conselho de Segurança que estabelece que “é nula a aquisição territorial obtida pela ameaça ou emprego da força e não será reconhecida como legal”.

---

<sup>139</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190.

<sup>140</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 7.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

O princípio foi ainda positivado na Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados de Montevideu:

**Artigo 11.** Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força, consista esta no emprego de armas, em representações diplomáticas cominatórias ou em qualquer outro meio de coação efetiva. O território dos Estados é inviolável e não pode ser objeto de ocupações militares, nem de outras medidas de força impostas por outro Estado, direta ou indiretamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.

Podemos constatar a aplicação moderna da doutrina Stimson no já citado caso dos países bálticos. Uma vez que a Sociedade Internacional considerou a ocupação soviética daqueles Estados como ilegítima, mesmo após 52 anos de exercício efetivo de poder os demais Estados consideraram que Letônia, Lituânia e Estônia jamais fizeram parte da URSS.

## CAPÍTULO V

---

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

No curso do século XX, certo grau de consistência foi atingido em relação à prática internacional do surgimento e reconhecimento de Estado através da criação dos elementos constitutivos de Estado. A Sociedade Internacional veio a aceitar esses critérios tradicionais como a maneira apropriada de tomar decisões em relação ao reconhecimento. A vantagem na utilização destes requisitos era clara, pois propiciava uma forma de adquirir consistência na prática internacional a respeito e evitava as requisições duvidosas.

O reconhecimento meramente declaratório que se restringe a analisar a existência ou não de critérios objetivos para a existência de um Estado estava inserido em uma lógica de menor confiança da Sociedade Internacional. Os Estados ainda não haviam experimentado o alto grau de entrosamento que se encontra hoje e estavam ainda marcados pelas desconfianças típicas de um período pós-guerra.

No entanto, a prática contemporânea vem mudando este panorama, o reconhecimento está sendo utilizado com seu caráter eminentemente político. Se não há no direito internacional um ente supra-estatal capaz de determinar-lhes as condutas, deve haver pelo menos o respeito individual às decisões tomadas em conjunto.

Nesse sentido, uma decisão tomada pela Sociedade Internacional de maneira coletiva em relação ao ingresso ou não de um novo membro em seu seio se mostrou muito mais adequada à necessidade de solidariedade e segurança que vige na comunidade internacional.

Esta nova concepção se tornou ainda mais presente com o estabelecimento das diretivas europeias em matéria de reconhecimento. Se a Sociedade Internacional será solidariamente responsável por manter a paz e a segurança de seus membros, nada mais justo do que sua opinião seja determinante para o ingresso de uma nova entidade.

As diretivas europeias visam propagar os princípios do direito internacional e garantir sua efetividade, mesmo entre aqueles que ainda não

ingressaram na Sociedade Internacional, pois condiciona sua aceitação ao compromisso de respeito ao Direito Internacional.

O reconhecimento passou de um processo de aceitação de um fato para um processo baseado num julgamento de valor, através do qual a Comunidade Internacional tenta criar um fato.

Observou-se recentemente a reconhecimento massivo de um Estado que não detinha qualquer controle sobre um terço de seu território (Croácia), além da admissão na ONU de um país cujo governo não possuía o controle de qualquer área, inclusive da capital (Bósnia-Herzegovina). Ao mesmo tempo um país formalmente estabelecido e que preenchia todos os critérios clássicos para surgimento de um Estado teve seu reconhecimento adiado porque um dos membros da CEE não concordava com o nome adotado pelo novo Estado.

As questões lançadas pelas diretivas europeias não se restringem ao início dos anos 90. Elas são novamente colocadas na agenda internacional pelas recentes declarações de independência do Kosovo, Ossétia do Sul e Abekázia, que novamente estão exigindo a interferência da ONU para evitar que os conflitos internos se agravem. Mesmo nos países já consolidados como Rússia e Espanha há províncias reivindicando sua independência da mãe-pátria.

No entanto, cabe à Sociedade Internacional decidir quando se está diante de um caso de uma minoria oprimida ou se está em andamento um processo de limpeza étnica, como aqueles intentados pelas Repúblicas Bantustanes, Chipre do Norte e Rodésia. Através dessa decisão a Sociedade Internacional será capaz de equilibrar a tensão entre a realidade crescente de um lado e a intervenção moral justificável do outro.

O Reconhecimento de Estados se tornou menos previsível e mais uma questão de discricionariedade política, como resultado da prática recente. Enquanto na questão da Geórgia a situação anárquica serviu para impedir o reconhecimento, na Bósnia-Herzegovina o reconhecimento foi visto como forma de impedir a anarquia.

Parece que as realidades políticas ganharam primazia sobre as inclinações de manter a consistência pela aplicação dos critérios tradicionais para atestar a existência do Estado. Entretanto, esta mudança não deve ser necessariamente vista como negativa. A racionalidade por trás da doutrina clássica, embora perfeitamente justificável, peca por ser evidentemente amoral, o que implica

na criação de uma série de exceções para não se incidir num absurdo do conceito de Justiça Internacional. A forma como um governo mantinha o poder efetivo sobre o território não era levada em conta como fator relevante.

A introdução de condições para o reconhecimento é uma tentativa de introduzir uma maior dimensão moral na questão, que esteja de acordo com as normas imperativas de Direito Internacional, especialmente com os direitos humanos. O lado negativo dessa mudança, por óbvio, é a falta de consistência, que era justamente o que a doutrina tradicional tentava evitar.

Importante lembramos da lição do Professor Celso D. de Albuquerque Mello ao asseverar que a política é a constante do mundo internacional, acarretando modificações constantes no DIP, o que resulta na necessidade de uma constante atualização. Para manter o Direito Internacional conectado com a realidade é preciso estabelecer uma relação do direito com o fato, de forma que se possa melhor explicá-lo.

Assim, no eterno debate entre o caráter constitutivo ou declaratório do reconhecimento de Estado, a primeira posição parece estar levando a melhor. Se considerarmos a lógica estabelecida pela teoria do fato jurídico, a única maneira de equacionar a prática internacional com a teoria do Direito Internacional é através da admissão de que o reconhecimento não pode ter outra natureza que não a de um ato jurídico. Somente através desta posição a lógica da invalidade do ato ganha contornos juridicamente coerentes.

Quando confrontados com a questão do reconhecimento, os países terão de se perguntar qual ação seria mais apta a contribuir para a resolução pacífica do conflito e, se a resposta for pelo reconhecimento, a teoria clássica de constituição do Estado pode vir a ser completamente ignorada.

Importante ressaltar ainda que a questão não se restringe à Europa, uma vez que os princípios utilizados para sua resolução são de aplicação universal e todos os cinco continentes enfrentam situações com grupos nacionais reivindicando emancipação.

No âmbito internacional parece que os países vêm se pautando pelas decisões da ONU para outorgarem o reconhecimento. No futuro seria salutar que a Organização centralizasse todo o processo de ingresso, para torná-lo mais célere, balancear o grau de incerteza e principalmente estabelecer um procedimento para o reconhecimento, como aquele estabelecido pela CEE. A Sociedade Internacional

tende ao estabelecimento de ordens e procedimentos a serem acatados por seus membros..

Diante da prática internacional constatamos que a Sociedade Internacional, ao contrário do que receava a doutrina clássica, não tendeu à uma racionalidade colonialista visando fazer do cenário internacional um clube fechado. Ao contrário, o que se procedeu foi o fortalecimento dos princípios e da solidariedade global. Manter o caráter automático do reconhecimento para evitar que os Estados sofram ingerências da Sociedade Internacional é pautar-se por uma lógica de desconfiança entre seus membros, o que é extremamente nocivo para o desenvolvimento do Direito internacional.

## ANEXOS

---

### Anexo I – Protetorados e territórios sem auto-governo entre 1945 e 1999

#### **TRUST AND NON-SELF-GOVERNING TERRITORIES, 1945-1999**

---

The following Territories have been subject to United Nations Trusteeship Agreements or were listed by the General Assembly as Non-Self-Governing. Dates in parentheses show the year of independence or other change in a Territory's status, after which information was no longer submitted to the United Nations.

Administering Power/ Authority	Territory	Status	Year
<b>Australia</b>	Cocos (Keeling) Islands	Change in Status	1984
	Papua	Independence as Papua New Guinea	1975
	Nauru	Independence	1968
	<i>Trust Territory</i>		
	New Guinea	Independence as Papua New Guinea	1975
	<i>Trust Territory</i>		
<b>Belgium</b>	Belgian Congo	Independence as Congo Leopoldville, then Zaire Now Democratic Republic of the Congo	1960
	Ruanda-Urundi	Independence as Burundi	1962
	<i>Trust Territory</i>	Independence as Rwanda	1962
<b>Denmark</b>	Greenland	Change in Status	1954
<b>France</b>	French Equatorial Africa	Independence as Chad	1960
		Independence as Gabon	1960
	(Middle Congo)	Independence as Congo (Brazzaville) Now Republic of the Congo	1960
	(Ubangi Shari)	Independence as Central African Republic	1960
	French Establishments in India	Change in Status	1947
	French Establishments in Oceania	Change in Status	1947
	French Guiana	Change in Status	1947
	French Somaliland	Independence as Djibouti	1977
	French West Africa	Independence as Dahomey Now Benin	1960
(French Guinea)	Independence as Guinea	1958	
(French Sudan)	Independence as Mali	1960	

		Independence as Ivory Coast	1960
		Independence as Mauritania	1960
	(Niger Colony)	Independence as Niger	1960
		Independence as Senegal	1960
		Independence as Upper Volta Now Burkina-Faso	1960
	Guadeloupe and Dependencies	Change in Status	1947
	Indo-China	Independence as Cambodia	1953
		Independence as Laos	1949
		Independence as Viet Nam	1945
	Madagascar and Dependencies	Independence as Madagascar	1960
	Martinique	Change in Status	1947
	Morocco	Independence	1956
	New Caledonia <a href="#">[1]</a> and Dependencies	Change in Status	1947
	New Hebrides (Under Anglo-French Condominium)	Independence as Vanuatu	1980
	Reunion	Change in Status	1947
	St. Pierre and Miquelon	Change in Status	1947
	Tunisia	Independence	1956
	Cameroons <i>Trust Territory</i>	Independence as Cameroon	1960
	French Togoland <i>Trust Territory</i>	Independence as Togo	1960
<b>Italy</b>	Somaliland <i>Trust Territory</i>	Independence as Somalia (joined with British Somaliland)	1960
<b>Netherlands</b>	Netherlands Indies	Independence as Indonesia	1949
	Netherlands New Guinea	Joined with Indonesia as Irian Jaya	1963
	Netherlands Antilles	Change in Status	1951
	Surinam	Change in Status	1951
		Independence as Suriname	1975
<b>New Zealand</b>	Cook Islands	Change in Status	1965
	Niue Island	Change in Status	1974
	Western Samoa <i>Trust Territory</i>	Independence as Samoa	1962
<b>Portugal</b>	Angola, including the enclave of Cabinda	Independence	1975
	Cape Verde Archipelago	Independence as Cape Verde	1975
	Goa and Dependencies	Change in Status	1961
	Portuguese Guinea	Independence as Guinea Bissau	1974
	Macau and Dependencies	Change in Status	1972
	Mozambique	Independence	1975
	Sao João Batista de Ajuda	Change in Status	1961
	Sao Tome and Principe	Independence	1975
	East Timor <a href="#">[2]</a>	Independence as Timor Leste	2002

<b>South Africa</b>	South West Africa	General Assembly terminated South Africa's mandate	1966
		Independence as Namibia	1990
<b>Spain</b>	Fernando Póo and Rí Muni	Independence as Equatorial Guinea	1968
	Ifni	Change in Status	1969
<b>United Kingdom</b>	Aden Colony and Protectorate	Independence as South Yemen	1967
	Bahamas	Independence	1973
	Barbados	Independence	1966
	Basutoland	Independence as Lesotho	1966
	Bechuanaland Protectorate	Independence as Botswana	1966
	British Guiana	Independence as Guyana	1966
	British Honduras	Independence as Belize	1981
	British Somaliland	Independence as Somalia (joined with Italian Somaliland)	1960
	Brunei	Independence Now Brunei Darussalam	1984
	Cyprus	Independence	1960
	Fiji	Independence	1970
	Gambia	Independence as The Gambia	1965
	Gilbert and Ellice Islands Colony	Independence as Kiribati	1979
	Gold Coast Colony and Protectorate	Independence as Tuvalu	1978
	Hong Kong	Change in Status	1972
	Jamaica	Independence	1962
	Kenya	Independence	1963
	Leeward Islands (Antigua)	Independence as Antigua and Barbuda	1981
	(St. Kitts- Nevis-Anguilla)	Independence as St. Kitts and Nevis (separated from Anguilla)	1983
	Malayan Union	Independence as Federation of Malaya Now Malaysia <a href="#">[3]</a>	1957
	Malta	Independence	1964
	Mauritius	Independence	1968
	Nigeria	Independence	1960
	North Borneo <a href="#">[3]</a>	Change in status	1963
	Northern Rhodesia	Independence as Zambia	1964
	Nyasaland	Independence as Malawi	1964
	Sarawak <a href="#">[3]</a>	Change in status	1963
	Seychelles	Independence	1976
	Sierra Leone	Independence	1961
Singapore <a href="#">[3]</a>	Independence	1965	
Solomon Islands	Independence	1978	
Southern Rhodesia	Independence as Zimbabwe	1980	
Swaziland	Independence	1968	
Trinidad and Tobago	Independence	1962	

	Uganda	Independence	1962
	Windward Islands		
	(Dominica)	Independence as Dominica	1978
	(Grenada)	Independence as Grenada	1974
	(St. Lucia)	Independence as St. Lucia	1979
	(St. Vincent)	Independence as St. Vincent and the Grenadines	1979
	Zanzibar	Independence [4] as United Republic of Tanganyika and Zanzibar Now Republic of Tanzania	1963
	Cameroons	Northern Cameroons joined with Nigeria	1961
	<i>Trust Territory</i>	Southern Cameroons joined with Cameroon	1961
	Togoland	Joined Gold Coast to form Ghana	1957
	<i>Trust Territory</i>		
	Tanganyika	Independence [4] as United Republic of Tanganyika and Zanzibar after joining with Zanzibar Now Republic of Tanzania	1963
	<i>Trust Territory</i>		
<b>United States</b>	Alaska	Change in Status	1959
	Hawaii	Change in Status	1959
	Panama Canal Zone	Change in Status	1947
	<a href="#">Puerto Rico</a>	Change in Status	1952
	Pacific Islands	Change in Status as Federated States of Micronesia	1990
	<i>Trust Territory</i>	Change in Status as Republic of the Marshall Island	1990
		Change in Status as Northern Mariana Islands	1990
		Change in Status as Palau	1994

**Notes:**

1. In 1986 the General Assembly determined that New Caledonia was a Non-Self-Governing Territory.
2. Initially administered by Portugal. Under Indonesian control between 1975 and 1999. East Timor attained independence in May 2002 and joined the United Nations in September 2002 as Timor Leste.
3. In 1963, the Federation of Malaya became Malaysia, following the admission to the new federation of Singapore, Sabah (North Borneo) and Sarawak. Singapore became independent 1965.
4. Following the ratification in 1964 of Articles of Union between Tanganyika and Zanzibar, the United Republic of Tanganyika and Zanzibar was formed and later changed its name to the United Republic of Tanzania.

## Anexo II – Territórios com algum governo estrangeiro listados pela Assembleia-Geral em 2002.

### NON-SELF-GOVERNING TERRITORIES LISTED BY GENERAL ASSEMBLY IN 2002

Territory	Administration	Area (sq.km.)	Population <sup>1</sup>
<b>AFRICA</b>			
Western Sahara	<sup>2</sup>	266,000	<sup>3</sup>
<b>ATLANTIC AND CARIBBEAN</b>			
Anguilla	United Kingdom	96	11,960
Bermuda	United Kingdom	53	6,997
British Virgin Islands	United Kingdom	153	23,000
Cayman Islands	United Kingdom	260	39,410
Falkland Islands (Malvinas)	United Kingdom	11,961	2,391
Montserrat	United Kingdom	98	5,000
St. Helena	United Kingdom	122	6,000
Turks and Caicos Islands	United Kingdom	430	24,000
United States Virgin Islands	United States	340	108,612
<b>EUROPE</b>			
Gibraltar	United Kingdom	6	26,703
<b>PACIFIC AND INDIAN OCEANS</b>			
American Samoa	United States	197	57,291
Guam	United States	549	154,805
New Caledonia <sup>4</sup>	France	35,853	215,904
Pitcairn	United Kingdom	5	46
Tokelau	New Zealand	10	1,518

1. From estimates or censuses cited in United Nations documents issued in 2002.

2. On 26 February 1976, Spain informed the Secretary-General that as of that date it had terminated its presence in the Territory of the Sahara and deemed it necessary to place on record that Spain considered itself thenceforth exempt from any responsibility of any international nature in connection with the administration of the Territory, in view of the cessation of its participation in the temporary administration established for the Territory. In 1990, the General Assembly reaffirmed that the question of Western Sahara was a question of decolonization which remained to be completed by the people of Western Sahara.

3. Not available.

4. On 2 December 1986, the General Assembly determined that New Caledonia was a Non-Self-Governing Territory.

***Anexo III – Trechos da Resolução n. 181 da Assembleia-Geral da ONU de 29 de novembro de 1947.***

**Part I. - Future Constitution and Government of Palestine**

**A. TERMINATION OF MANDATE, PARTITION AND INDEPENDENCE**

The [Mandate for Palestine](#) shall terminate as soon as possible but in any case not later than 1 August 1948.

The armed forces of the mandatory Power shall be progressively withdrawn from Palestine, the withdrawal to be completed as soon as possible but in any case not later than 1 August 1948.

**F. ADMISSION TO MEMBERSHIP IN THE UNITED NATIONS**

When the independence of either the Arab or the Jewish State as envisaged in this plan has become effective and the declaration and undertaking, as envisaged in this plan, have been signed by either of them, sympathetic consideration should be given to its application for admission to membership in the United Nations in accordance with article 4 of the Charter of the United Nations.

**Part II. - Boundaries**

**B. THE JEWISH STATE**

The north-eastern sector of the Jewish State (Eastern Galilee) is bounded on the north and west by the Lebanese frontier and on the east by the frontiers of Syria and Trans-jordan. It includes the whole of the Huleh Basin, Lake Tiberias, the whole of the Beisan Sub-District, the boundary line being extended to the crest of the Gilboa mountains and the Wadi Malih. From there the Jewish State extends north-west, following the boundary described in respect of the Arab State. The Jewish section of the coastal plain extends from a point between Minat El-Qila and Nabi Yunis in the Gaza Sub-District and includes the towns of Haifa and Tel-Aviv, leaving Jaffa as an enclave of the Arab State. The eastern frontier of the Jewish State follows the boundary described in respect of the Arab State.

The Beersheba area comprises the whole of the Beersheba Sub-District, including the Negeb and the eastern part of the Gaza Sub-District, but excluding the town of Beersheba and those areas described in respect of the Arab State. It includes also a strip of land along the Dead Sea stretching from the Beersheba-Hebron Sub-District boundary line to 'Ein Geddi, as described in respect of the Arab State.

**In favour: 33**

*Australia, Belgium, Bolivia, Brazil, Byelorussian S.S.R., Canada, Costa Rica, Czechoslovakia, Denmark, Dominican Republic, Ecuador, France, Guatemala, Haiti, Iceland, Liberia, Luxemburg, Netherlands, New Zealand, Nicaragua, Norway,*

*Panama, Paraguay, Peru, Philippines, Poland, Sweden, Ukrainian S.S.R., Union of South Africa, U.S.A., U.S.S.R., Uruguay, Venezuela.*

**Against: 13**

*Afghanistan, Cuba, Egypt, Greece, India, Iran, Iraq, Lebanon, Pakistan, Saudi Arabia, Syria, Turkey, Yemen.*

**Abstained: 10**

*Argentina, Chile, China, Colombia, El Salvador, Ethiopia, Honduras, Mexico, United Kingdom, Yugoslavia.*

**Anexo IV – Declaration on the 'Guidelines on the Recognition of New States in Eastern Europe and in the Soviet Union' (16 December 1991)**

**In compliance with the European Council's request, Ministers have assessed developments in Eastern Europe and the Soviet Union with a view to elaborating an approach regarding relations with new states.**

In this connection they have adopted the following guidelines on the formal recognition of new states in Eastern Europe and in the Soviet Union:

The Community and its Member States confirm their attachment to the principles of the Helsinki Final Act and the Charter of Paris, in particular the principle of self-determination. They affirm their readiness to recognize, subject to the normal standards of international practice and the political realities in each case, those new States which, following the historic changes in the region, have constituted themselves on a democratic basis, have accepted the appropriate international obligations and have committed themselves in good faith to a peaceful process and to negotiations.

Therefore, they adopt a common position on the process of recognition of these new States, which requires:

- respect for the provisions of the Charter of the United Nations and the commitments subscribed to in the Final Act of Helsinki and in the Charter of Paris, especially with regard to the rule of law, democracy and human rights
- guarantees for the rights of ethnic and national groups and minorities in accordance with the commitments subscribed to in the framework of the CSCE
- respect for the inviolability of all frontiers which can only be changed by peaceful means and by common agreement
- acceptance of all relevant commitments with regard to disarmament and nuclear non-proliferation as well as to security and regional stability
- commitment to settle by agreement, including where appropriate by recourse to arbitration, all questions concerning State succession and regional disputes.

The Community and its Member States will not recognize entities which are the result of aggression. They would take account of the effects of recognition on neighbouring States.

The commitment to these principles opens the way to recognition by the Community and its Member States and to the establishment of diplomatic relations. It could be laid down in agreements.

### **Anexo V – Declaration on Yugoslavia (Extraordinary EPC Ministerial Meeting, Brussels, 16 December 1991)**

The European Community and its Member States discussed the situation in Yugoslavia in the light of their Guidelines on the recognition of new states in Eastern Europe and in the Soviet Union. They adopted a common position with regard to the recognition of Yugoslav Republics. In this connection they concluded the following:

The Community and its Member States agree to recognize the independence of all the Yugoslav Republics fulfilling all the conditions set out below. The implementation of this decision will take place on 15 January 1992.

They are therefore inviting all Yugoslav Republics to state by 23 December whether:

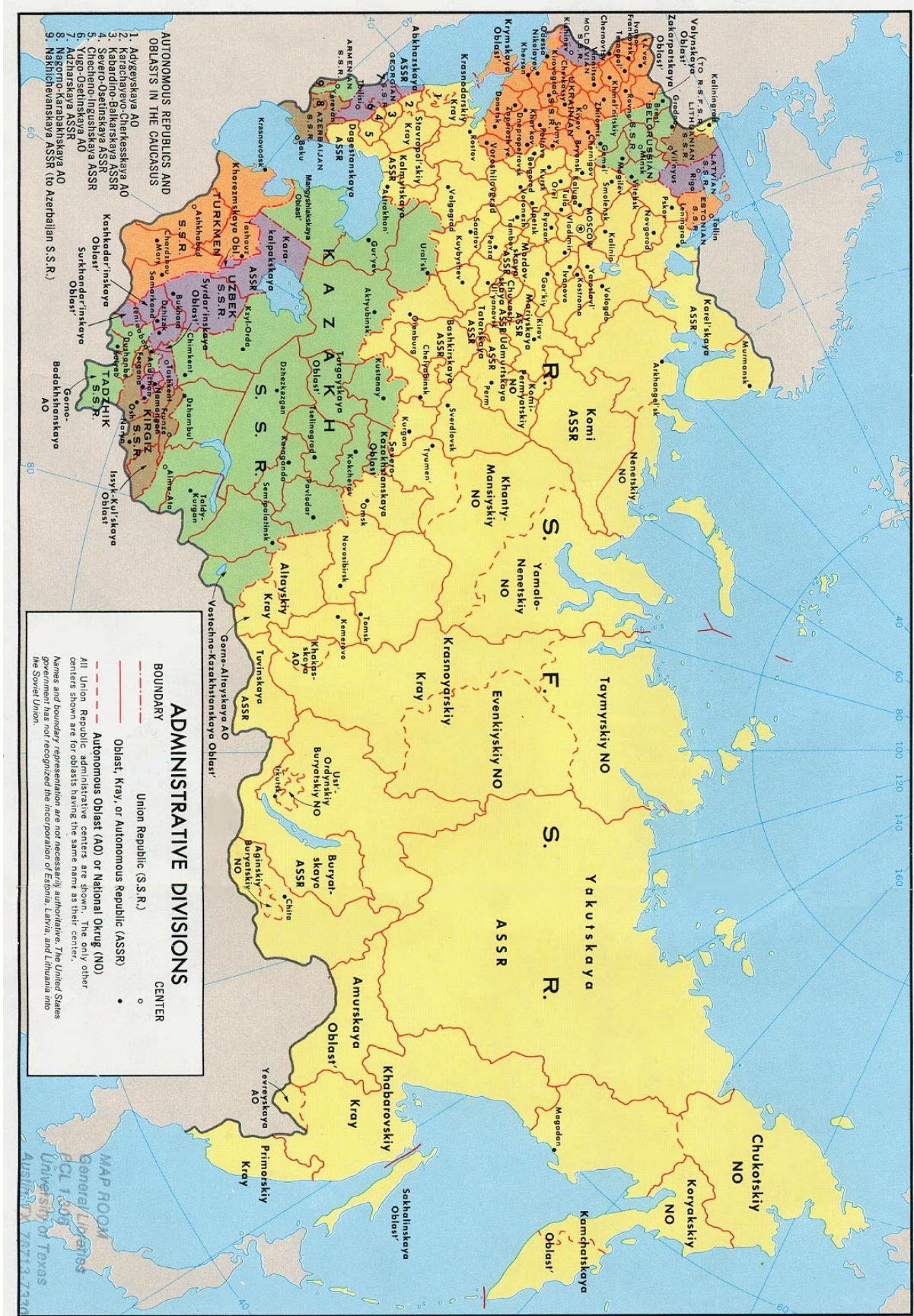
- they wish to be recognized as independent States
- they accept the commitments contained in the above-mentioned Guidelines
- they accept the provisions laid down in the draft Convention - especially those in Chapter II on human rights and rights of national or ethnic groups - under consideration by the Conference on Yugoslavia
- they continue to support
- the efforts of the Secretary General and the Security Council of the United Nations, and
- the continuation of the Conference on Yugoslavia.

The applications of those Republics which reply positively will be submitted through the Chair of the Conference to the Arbitration Commission for advice before the implementation date.

In the meantime, the Community and its Member States request the UN Secretary General and the UN Security Council to continue their efforts to establish an effective cease-fire and promote a peaceful and negotiated outcome to the conflict. They continue to attach the greatest importance to the early deployment of a UN peace-keeping force referred to in UN Security Council Resolution 724.

The Community and its Member States also require a Yugoslav Republic to commit itself, prior to recognition, to adopt constitutional and political guarantees ensuring that it has no territorial claims towards a neighbouring Community State and that it will conduct no hostile propaganda activities versus a neighbouring Community State, including the use of a denomination which implies territorial claims.

### Anexo VI – Mapa da União Soviética



**Anexo VII – Mapa da República Socialista Federativa da Iugoslávia**



## BIBLIOGRAFIA

---

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito internacional Público**. vol. I, 2.ed., Rio de Janeiro: MRE, 1956.

ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002.

AKEHURST, Michael. **Introducción al Derecho Internacional**. 2.ed., 3.reimp., Madrid: Alianza Universidad Textos, 1994.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 9.ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CAPOTORTI, Francesco. **Cours général de droit international public**. In: Recueil des Cours. Tome 248, 1994 IV, Académie de Droit International de la Haye, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

D'ASPREMONT, Jean. **La création internationale d'États démocratiques**. In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 109, 2005 IV, Paris: Editions A. Pedone, 2005.

BOTHE, Michael; SCHMIDT, Christian. **Sur quelques question de Succession posées par la dissolution de l'URSS et celle de la Yugoslavie**. In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 96, 1992 IV, Paris: Editions A. Pedone, 1992.

CAPLAN, Richard. **Europe and the Recognition of New States in Yugoslavia**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CHARPENTIER, Jean. **Les Déclarations des Douze sur la Reconnaissance des Nouveaux États**. In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 96, 1992 II, Paris: Editions A. Pedone, 1992.

CORTEN, Olivier. **Déclaration Unilaterales d'Indépendance et Reconnaissance Prematurées: Du Kosovo a l'Ossetie du Sud et l'Abkhazie.** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 112, 2008 IV, Paris: Editions A. Pedone, 2008.

EUDES, Marina. **Rétour sur une reussite passée inaperçue: l'Accord de Belfast et la nouvelle lecture du droit a l'autodetermination.** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 110, 2006 III, Paris: Editions A. Pedone, 2006.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público: *jus cogens*.** Belo Horizonte: Fórum: 2004.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Introdução ao Direito Internacional.** Campinas: Bookseller, 2002.

GARCIA, Thierry. **La mission d'administration intérimaire des Nations Unies au Kosovo (MINUK).** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 104, 2000 I, Paris: Editions A. Pedone, 2000.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

HILLGRUBER, Christian. **The Admission of New States to the International Community.** In: European Journal of International Law, vol. 9, n.º 3, Oxford: Oxford University Press, 1998.

KHERAD, Rahim. **La Reconnaissance Internationale des États Baltes.** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 96, 1992 IV, Paris: Editions A. Pedone, 1992.

\_\_\_\_\_. **La Reconnaissance des États issus de la dissolution de la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie pas les members de l'Union Européenne.** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 101, 1997 III, Paris: Editions A. Pedone, 1997.

LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 1947.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 6.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. vol I, 15.ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 7.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. 4.ed, São Paulo: Saraiva. 2008.

NEDELICHEVA, Antoniya. **Chypre: la partition a l'aune de l'adhesion... ou le contraire?** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 111, 2007 II, Paris: Editions A. Pedone, 2007.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 2.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I, 3.ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IV, 3.ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10.ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

RICH, Roland. **Recognition of States: The Collapse of Yugoslavia and the Soviet Union.** In: European Journal of International Law, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Introdução ao direito internacional público.** 3.ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional: público, privado e dos direitos humanos.** 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

TÜRK, Danilo. **Recognition of States: A Comment.** In: European Journal of International Law, vol. 4, Oxford: Oxford University Press, 1993.

WECKEL, Philippe. **Pladoyer pour le processus d'Indépendence du Kosovo: Réponse a Olivier Corten.** In: Revue Générale de Droit International Public, Tome 113, 2009 II, Paris: Editions A. Pedone, 2009.

### **Páginas Eletrônicas**

<http://israelipalestinian.procon.org/>. Acesso em 13/11/2009.